

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

RAFAEL VITOR SOUSA COSTA

HERANÇA DIGITAL: sucessão das contas e dos bens digitais frente ao direito à
privacidade

São Luís
2020

RAFAEL VITOR SOUSA COSTA

HERANÇA DIGITAL: sucessão das contas e dos bens digitais frente ao direito à
privacidade

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª M.ª Anna Valéria de Miranda Araújo

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Costa, Rafael Vitor Sousa

Herança digital: sucessão das contas e dos bens digitais frente ao direito à privacidade / Rafael Vitor Sousa Costa. __ São Luís, 2020. 64f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Herança digital. 2. Bens digitais. 3. Direito à privacidade. I.
Título.

CDU 347.6:004.63

RAFAEL VITOR SOUSA COSTA

HERANÇA DIGITAL: sucessão das contas e dos bens digitais frente ao direito à
privacidade

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Anna Valéria de Miranda Araujo

Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa

Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário UNDB

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me abençoar cada dia, me capacitando para o curso, me dando sabedoria para lidar com as adversidades e força para suportar as dores no caminho, e também, por ter colocado em meu caminho pessoas maravilhosas – pais, irmão e irmã, e amigos – que me deram todo suporte necessário sempre que necessário.

Agradeço também aos meus pais Rômulo Aurélio e Maria Zirlene, pela luta diária para que eu chegasse até aqui, me educando e se esforçando para que essa tão sonhada graduação fosse completada, sendo, esse, o meu presente para eles. Aos meus irmãos, Rômulo Filho e Camilla Costa por serem meus exemplos mais próximos, por me darem suporte e inspiração para melhorar a cada dia.

A todos os meus amigos que estiveram ao meu lado em todos os momentos dessa caminhada, por essa amizade verdadeira e inigualável, que me divertem e me engradem como pessoa a cada dia, sendo esses também grandes fontes de inspiração, eis meu imenso agradecimento.

Por fim, gostaria de agradecer a minha orientadora Anna Valéria, por toda compreensão, disponibilidade e auxílio durante o processo de feitura deste trabalho.

“Porém, não se trata de quão forte você bate. É sobre o quão forte você pode ser atingido e seguir em frente; Quanto você é capaz de aguentar e continuar seguindo em frente. É assim que se consegue vencer!”

Rocky Balboa

RESUMO

A tecnologia tomou espaço na vida das pessoas, cuja a conexão com a grande rede se faz tão presente que suas vidas virtuais são tão cheias quanto sua vida afora. Há informações pessoais, vídeos e fotos compartilhadas, conversas e intimidades registradas em âmbito virtual, além das estimadas redes sociais que possuem a capacidade de ter valor econômico significativo. No presente trabalho, de maneira exploratória e bibliográfica, discute-se qual a melhor destinação para as contas e os bens virtuais quando há o falecimento do proprietário, tendo em vista que além da possibilidade de poder ser notado como uma extensão da personalidade do *de cuius* os seus pertences em nuvem digital; questiona-se se essa destinação não poderá ainda ferir o Direito à privacidade de um terceiro ou do próprio *de cuius*. Surgindo um embate entre o Direito Sucessório e o Direito à privacidade na sucessão da Herança Digital, na qual há a necessidade do uso da técnica da ponderação para solução do problema.

Palavras-chave: Bens digitais; Direito à privacidade; Direito Sucessório; Extensão da personalidade; Herança digital.

ABSTRACT

Technology has taken up space in people's lives, whose connection with the large network is so present that their virtual lives are as full as their lives outside. There is personal information, videos and photos shared, conversations and intimacies recorded on a virtual level, in addition to the esteemed social networks that have the capacity to have significant economic value. In the present work, in an exploratory and bibliographic manner, it is discussed which is the best destination for accounts and virtual goods when the owner dies, considering that, in addition to the possibility of being noticed as an extension of the personality of the *de cuius* your belongings in digital cloud; it is questioned whether this destination may not yet harm the right to privacy of a third party or of the person in question. A conflict arises between the Right of Succession and the Right to Privacy in the succession of Digital Heritage, in which there is a need to use the weighting technique to solve the problem.

Key words: Digital assets; Personality extension; Right to privacy; Digital inheritance; Succession Law.

LISTA DE SIGLAS

ARPA	Advanced Research Projects Agency
ARPANET	Advanced Research Projects Agency Network
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CHD	Crítica Hermenêutica da tecnologia no Direito
DARPA	Defense Advanced Research Projects Agency
DCA	Defense Communication Agency
DDE	Departamento de Defesa dos Estados Unidos
IP	Internet Protocol
MILNET	Military Network
NSF	National Science Foundation
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
TCP	Transmission Control Protocol
TCI	Tecnologias da Informação e da Computação
WWW	World Wide Web

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	OS BENS DIGITAIS COMO UMA EXTENSÃO DA PERSONALIDADE .	15
2.1	Do surgimento da grande rede à sua entrada no Brasil	15
2.2	Bens Digitais	19
2.3	Direito da Personalidade	23
3	SOCIEDADE CONTEMPORANEA ULTRACONECTADA E A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	27
3.1	A transição social e a formação da sociedade contemporânea	27
3.2	Termos de uso e políticas de privacidade	32
3.2.1	O facebook e a possibilidade da transmissão da conta do usuário	32
3.2.2	Termos de uso dos jogos virtuais e de lojas virtuais (Blizzard Entertainment e Google Play).....	34
3.3	Hermenêutica jurídica frente ao impacto tecnológico no Direito	38
3.3.1	O impacto tecnológico no direito	38
3.3.2	Hermenêutica jurídica para a sociedade ultraconectada.....	40
4	HERANÇA DIGITAL E O EMBATE DO DIREITO SUCESSÓRIO COM O DIREITO À PRIVACIDADE	43
4.1	A Herança Digital no Brasil	43
4.2	Direito Sucessório	47
4.2.1	Testamento digital no Brasil.....	50
4.3	O Direito à privacidade do <i>de cuius</i>	52
5	CONCLUSÃO	57
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

É indubitável que as inovações tecnológicas deram a modernice da atual sociedade fortemente globalizada, e que, ainda, a evolução da tecnologia não está perto de acabar, pelo contrário, com o passar do tempo a tecnologia avança consideravelmente. Com isso, se faz presente a mudança social no que tange as interações de comunicação pessoal, profissional, entretenimento, entre outros. Assim, é lógico pensar que o Direito deve proteger a sociedade – de maneira formal –, destarte, é dizer que o Direito deve acompanhar as evoluções sociais, objetivando tutelar as inéditas obrigações e direitos trazidos pelas inovações tecnológicas na sociedade.

Diante disso, é basilar saber de onde surgiu a grande rede mister às inovações tecnológicas e a interdependência da internet com a tecnologia, tão qual, como ocorreu tais desenvolvimentos, identificando-se, assim, desde os eventos e impulsionamentos que deram ensejo ao nascimento dessas, até a sua chegada na sociedade brasileira contemporânea, bem como os impactos iniciais que ali se observara.

Tais impactos, ensejaram na revolução tecnológica e o início de uma nova era – a era digital –, nessa é observado a mudança de hábitos da sociedade, na qual se relaciona de tal maneira que antes não era quiçá imaginado pela maioria das pessoas: através de mensagens instantâneas que podem ser trocadas por pessoas independente da distância que estiverem uma da outra, sendo essa uma característica de grande importância para a mudança social.

Tal característica é utilizada na sociedade contemporânea como forma indispensável para o convívio social de grande parte da população, que, por vezes, não mais se vê sem esse contato virtual. Em que pese, é importante destacar que não é apenas essa característica que importa, visto que a vida virtual, hoje, é imensamente maior, tendo em vista que o contato físico, em algumas situações, já pode ser um aspecto dispensável, vez que, através da internet, tem-se a possibilidade de realizar todos os atos cotidianos que antes se fazia necessário a presença física, tais como: trabalhar, fazer compras, comunicar-se, e, até mesmo, realizar esportes – visto que já é fato o reconhecimento dos esportes eletrônicos através das disputas dentro de jogos virtuais.

Com isso, é notório que as ações e comunicações interpessoais da sociedade são feitas através de dados digitais que formam o mundo digital, no qual se registra os históricos de

mensagens, fotos, vídeos, e-mails, documentos nos inúmeros ambientes virtuais, tais como: nuvens digitais, redes sociais, jogos virtuais, entre outros.

Existe nesses registros virtuais, a possibilidade de serem perpetuados. Contudo, é precioso que se observe que – à vista do tempo e da dedicação que são investidos na vida criada no ambiente virtual –, faz-se necessário trazer à baila do direito os dados digitais, os pertences virtuais, e percebê-los como os bens que são em forma; de modo que esses devem ensejar o controle pessoal e particular específico de seus usuários para quaisquer usos, até mesmo a exclusão unilateral.

Diante disso, se questiona: quais destinos terão esses bens digitais, se não houver tempo hábil do usuário excluir ou predestinar a transmissão de sua vontade desses? A legislação brasileira possui um direcionamento próprio para esses bens digitais? Deve haver a transmissão sucessória desses bens digitais conforme o Direito Sucessório rege acerca da herança do *de cuius*? Com essa sucessão, haveria um embate com o Direito à privacidade – do *de cuius* ou de um terceiro relacionado? É possível se observar a realidade virtual como extensão da personalidade? Existe a necessidade de haver uma legislação específica que tutele esse ‘novo mundo’ ou apenas a possibilidade de se ter uma interpretação extensiva será o suficiente?

Neste diapasão, o presente trabalho se apresenta com o objetivo de encarar tais problemáticas, perscrutando acerca da transmissão dos bens digitais, e como haveria a possibilidade de se transmitir-los sem que houvesse o embate direto com o direito à privacidade.

Destarte, no primeiro capítulo será exposto a correlação da evolução dos projetos de pesquisas – que culminaram, por fim, no que se conhece, hoje, como a Internet –, juntamente com a evolução do computador eletrônico na Segunda Grande Guerra, identificada através de um programa militar que fora criado para se criar uma vantagem de informações em meio a disputa armamentista entre União Soviética e os Estados Unidos –.

Dessa maneira, os projetos de pesquisas que receberam grandes incentivos governamentais, foram disseminados de maneira muito rápida através das academias, e assim, se observou a entrada da grande rede no Brasil, culminando no marco inicial para alteração da sociedade por conta das novas relações que ali surgiram, alterando a interação social e advindo uma nova realidade e uma nova visão de bens: a realidade virtual e os bens digitais – e a capacidade de serem entendidos como uma extensão da personalidade do usuário.

Neste diapasão, no segundo capítulo se detalhará a realidade na qual a sociedade contemporânea se encontra, os efeitos gerados pelo grande impacto da tecnologia em geral – e não somente da internet –, e como se deu a transição social através dessas. Atribuindo-se à todas

elas o marco inicial na Revolução Industrial do século XVIII. Assim, as novas tecnologias transitaram a sociedade, criando uma certa dependência que coube até a ONU em 2011 identificar o uso da internet como indispensável para a sociedade. Surgindo, um novo âmbito social no qual se exige um dinamismo jurídico que seja capaz de lidar com essa nova realidade.

Ainda, se analisará como o Direito reagiu à essa transição social diante o significativo impacto gerado pela tecnologia, destacando os conceitos e as respostas encontradas na Hermenêutica Jurídica para solucionar os novos casos advindos nessa nova realidade, cumprindo assim a função de adaptar o direito à sociedade contemporânea ultraconectada.

Também se fez necessário expor os Termos de Uso e Políticas de Privacidade que são observados por todos aqueles que usufruem do acesso à internet através de cadastros em quase a totalidade do que se utilizará nessa realidade virtual. Serão analisados, de maneira exemplificativa, os termos de uso da rede social de maior acesso no mundo: o Facebook – e que também detém outras redes sociais –, tão qual os termos de uso de uma das maiores lojas virtuais detentoras de conteúdos digitais: o GooglePlay, assim como os termos de uso de uma renomada empresa de jogos online: a Blizzard Entertainment. Se demonstrará, assim, algumas das principais fontes de acessos dos usuários e os seus respectivos termos de uso.

Após analisados tudo o que fora supra exposto nos capítulos anteriores, será exposto no terceiro capítulo a principal problemática do trabalho, no que tange o enfrentamento do ornamento jurídico pátrio frente as inovações tecnológicas: o processo de transmissão da herança digital, e a identificação de que essa resulta em um significativo duelo tramado por dois direitos fundamentais: o direito sucessório e o direito à privacidade.

Diante disso, se identifica os conceitos basilares para se falar da herança digital, e também a notória importância da herança para o ordenamento jurídico pátrio, no qual, através do direito sucessório se formaliza todo um processo que se dê o valor necessário para os bens, e ainda, será revelado problemáticas ao se falar do que pode ou deve ser valorado como bens digitais, vez que deve ser respeitado as especificidades dispostas nessa parte do direito. E que, a simples decorrência desse direito sem conhecimento do falecido, pode ferir diretamente o seu direito à privacidade.

Não obstante, ainda, se identificará que para todo caso, o direito à privacidade é posto como óbice para a transmissão – principalmente de redes sociais –, mesmo que tenha sido proferido pelo *de cuius* a sua vontade, vez que se adverte, que nessas se poderá observar não somente a intimidade do usuário falecido, mas todas as comunicações e relações pelos quais o

mesmo teve em vida naquele ambiente virtual, havendo, dessa maneira, a possibilidade de se expor um terceiro.

Cabe elucidar, por efeito aos apontamentos problemáticos, a identificação de que o valor científico do presente trabalho é observado frente aos futuros conflitos que podem ser gerados com a presença de pessoas cada vez mais dominadas pelo poder tecnológico, e conseqüentemente, crescendo de bens digitais contenciosos de sua intimidade. Assim, a Ciência Jurídica deve se armar o quanto antes de alternativas para resolução de conflitos, assegurando o direito do *de cuius* ou de terceiro à sua intimidade.

O valor social da presente pesquisa se dá frente à exposição que todos estão se pondo de maneira desenfreada com base na análise do contexto social no qual se vive atualmente, e a dependência cada vez maior com a grande rede e aumento do valor dos bens digitais, sem sequer estar amparado pelo Direito de maneira específica, dando validade para a necessidade da discussão no âmbito jurídico.

Identifica-se o valor pessoal da presente pesquisa, visto que, por ser sempre ligado à tecnologia e ter conhecimento da tamanha dimensão do acervo pessoal que pode se ter uma pessoa dentro do ambiente virtual, sempre houve o questionamento de como seria se os meus entes queridos tivessem acesso a algo que possa ser mal interpretado, e ainda, se com a criação de um bem digital de grande valoração pessoal, economicamente ou não, poderia ser desfrutado *post mortem* por eles. E se o Direito cumpriria seu papel em relação aos bens digitais deixados.

No que tange os objetivos, este trabalho se caracteriza como exploratório. Segundo Gil (2008) a pesquisa exploratória tem como finalidade atribuir uma visão geral que se dê proximidade diante um caso assentado. No que diz respeito ao procedimento técnico, seguindo também os ensinamentos de Gil (2008), a pesquisa se classifica como bibliográfica, assim durante o processo de feitura, se utiliza um material que antes já foi desempenhado, dos quais se compõem prioritariamente de: livros e artigos científicos. E ainda, conforme leciona Freitas e Prodanov (2013), essa pesquisa bibliográfica tem o objetivo de posicionar o elaborador da pesquisa em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto abordado no trabalho.

2 OS BENS DIGITAIS COMO UMA EXTENSÃO DA PERSONALIDADE

É de suma importância entender o valor dos bens digitais, para assim, poder se adentrar à discussão da possibilidade de transmissão desses *post mortem* do titular. Para tanto, se faz necessário expor a evolução tecnológica tendo como ponto de partida o surgimento da internet e como ponto final, a realidade contemporânea formada através das modificações geradas pela grande rede.

Destarte, cabe entender o que vem a ser os bens digitais, não só o seu conceito e surgimento, mas também as suas variáveis, e a gama demasiada nos ramos do direito em que os mesmos adentram, sendo, prioritariamente, analisando a sua capacidade em ser uma extensão da personalidade do titular.

2.1 Do surgimento da grande rede à sua entrada no Brasil

É primordial iniciar elencando o surgimento da grande rede (internet) para então se analisar os impactos dessas no surgimento da sociedade contemporânea, e, assim, observarmos a sua capacidade e suas transformações.

Dessa maneira, conforme apontamento de Edwards (1996, apud Prinzler 2015), há uma igualdade na evolução da internet com o início da evolução do computador eletrônico, que teve seu nascimento na Segunda Guerra Mundial, sendo utilizado para desenvolver cálculos matemáticos que favorecessem unilateralmente a conflagração. Ainda, é possível notar que seu desenvolvimento fora contínuo na Guerra Fria, utilizado para comunicação e domínio de informações.

Assim, identificaram Turner e Muñoz (2002, p. 27) que a Força Armada dos Estados Unidos:

encomendou um estudo para avaliar como suas linhas de comunicação poderiam ser estruturadas de forma que permanecessem intactas ou pudessem ser recuperadas em caso de um ataque nuclear.

Nessa seara, é possível identificar que o fornecimento monetário do governo norte-americano em fortalecer essa inovação, objetivando a proteção das suas informações militares, de tal maneira que as informações em rede viessem a manter vantagem militar dos norte-

americanos e a proteger o cérebro de seu programa militar, fora primordial no crescimento e expansão do sistema de informações em rede, que deveria ser diferente com o sistema de telefonia vigente, que era promovida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DDE) através da ARPA – Administração dos Projetos de Pesquisa Avançada, surgindo em 1996, a ARPANET (a rede da Agência de Investigação de Projetos Avançados do Estados Unidos) (ABREU, 2009).

Ainda indicam Briggs e Burke (2006, p. 301), que:

Um elemento essencial de sua razão de ser era que a rede pudesse sobreviver à retirada ou destruição de qualquer computador ligado a ela, na realidade, até a destruição nuclear de toda a infra-estrutura de comunicações. (...) Essa era a visão do Pentágono.

Com isso, em 1970, sendo apoiado pela marinha estadunidense e a ARPA, fora construída por um professor da Universidade do Hawaii, de nome Normam Abramson, a primeira rede de pacotes que utilizara as ondas de rádio, se assemelhando ao modelo atual de wireless, denominada ALOHAnet (LIMA, 2016).

Então, fora criado pela ARPA uma rede interativa que era denominado de “uma rede de redes”, no qual se continha a capacidade de comunicar a outras redes de computadores; em 1978, através de um grupo de cientistas da computação da Universidade da Califórnia do Sul, que decodificaram o protocolo de transmissão (TCP), em duas partes, sendo uma delas o protocolo intrarrede (IP), e gerando então o protocolo, que perpetua até os dias de hoje: o protocolo TCP/IP (LIMA, 2016).

Ainda, é possível identificar que conforme aponta Castells (2003), houve a transferência da ARPANET para a Agência de Comunicação de Defesa (DCA), no qual se obteve a capacidade de interligar os computadores através das redes – esses operados por militares de diversos ramos das forças armadas norte-americanas.

Com isso, em meados da década de 80, após o desenvolvimento pelo DDE da MILNET – que era uma rede exclusivamente militar, separando-se na especificidade militar desejada e eliminando as possíveis falhas na segurança –, expandiu-se o financiamento para implantação de redes para outros sistemas operacionais do mercado (LIMA, 2016).

Em virtude disso, deu-se a capacidade de a rede externar o ambiente militar, momento em que a National Science Foundation (NSF), com o apoio do governo norte-americano, conseguiu interligar os supercomputadores (denominados backbones) através da ARPANET, que, contudo, passou-se a se chamar NSFNET, no qual, segundo Zaniolo (2007,

p. 100 apud PRINZLER, 2015, p. 35), fora: “o conjunto de todos os computadores e redes ligados a esses backbones passou a ser oficialmente como internet”.

Destarte, é válido dizer que a criação da internet e seu desenvolvimento, nas últimas décadas do século XX, se decorreram do acompanhamento do governo norte-americano que se armava de pesquisas científicas para desenvolver suas estratégias militares, e que, assim, de maneira consequencial, resultando em uma inovação cultural promovida pela iniciativa tecnológica (CASTELLS, 2003).

Já no Brasil, é oportuno salientar, conforme diz Leonardi (2005, apud. Pereira, 2018), que a infraestrutura de redes de computadores se mantinham estatal até 1990, em razão do domínio do Estado ser envolta do sistema de telecomunicações. Dessa maneira, não havia notoriamente, nenhuma outra rede senão aquela que o governo federal detinha. Em contrapartida, há evidências de que haviam três projetos acadêmicos pioneiros de construção de redes no Brasil que pudessem se conectar às outras redes estrangeiras existentes.

Após a evolução histórica das redes tendo destaque principalmente na década de 1960 e 1980, apenas em 1995, é que deixaria a internet de ser dominada pelas academias e o Estado, haja vista que naquele ano, se teve a liberação comercial das redes, tendo sido marcado principalmente pelo setor privado, que de maneira ligeira, ofereceu um grande avanço na criação de redes, ultrapassando até mesmo a área pública, tendo, assim, esse setor criado diversos provedores, agora, de seu domínio, que pudessem se conectar à internet, sendo, na época, a internet discada (LE MOS, 2005, apud. PEREIRA, 2018).

Conforme Pereira (2018) aponta, é a partir de então que é possível se observar o marco inicial da metamorfose social se transformando da sociedade analógica para a sociedade digital; atribuindo tal metáfora com o objetivo de ressaltar a mudança social como resultado da evolução tecnológica e o advento da livre expansão da internet, conforme será detalhado no primeiro subcapítulo do capítulo subsequente.

Tal apontamento se dá conforme se estruturou o sistema de redes, desde seu nascimento até sua comercialização, sendo notório que tendo nascido dentro de um ambiente militar, possuía um caráter secreto que vislumbrava o engrandecimento do poderio militar norte-americano, que, contudo, necessitou da ciência e da participação de mais intelectuais capacitados de fortificar esse elo. Dessa maneira, se criou uma burocracia oportuna da segurança dos dados e das redes, que, contudo, assim que se soube proteger os dados que necessitavam e objetivando se obter informações dos máximos de fontes, conseguiu-se

expandir o ambiente da Internet, até a sua livre comercialização, onde se percebeu seu crescimento desenfreado.

Desse crescimento, é que advém a inserção da grande rede dentro do Direito, vez que ao se introduzir a Internet como o veículo de informações de todos aqueles que possuem a capacidade de interagir ao acessá-la, é possível observá-la adentrando aos mais variados segmentos da sociedade, sendo fator primordial na mudança habitual do significado, das maneiras e da forma em que se empunhavam a sociedade analógica, sendo o Direito impactado principalmente por essa forma como é realizado e praticado. (PINHEIRO, 2013 apud PEREIRA, 2018).

Afirma Castells (2003, p. 15), acerca do crescimento mundial da internet:

no início da década de 1990 muitos provedores de serviços da Internet montaram suas próprias redes e estabeleceram suas próprias portas de comunicação em bases comerciais. A partir de então, a Internet cresceu rapidamente como uma rede global de redes de computadores.

Contudo, é importante lembrar, que desde 1988 a internet já era importada no país, tendo, entretanto, sua destinação apenas para a interligação de universidade do Brasil com as do Estados Unidos da América, realizando-se pesquisas para que se pudesse ter tal expansão das redes (RIBEIRO, 2016).

No que segue o apontamento de Getschko (2008, p. 49):

A história da Internet no Brasil começa no final dos anos 1980, mais precisamente em setembro de 1988, quando uma conexão internacional dedicada e perene ligou a então ainda incipiente iniciativa brasileira de redes acadêmicas ao mundo. Seus primeiros usuários, pesquisadores, alunos e professores, tiveram acesso à maravilha do correio eletrônico, a bases de dados no exterior e, mesmo, ao acesso à rede mundial de computadores. Não era, ainda, a Internet. A essa só nos conectamos em 1991, ainda sem saber da magnitude do impacto que estava por vir.

Ainda segundo o autor, a posse estatal até 1990 só fora desfeita em razão da revolucionária criação do WWW (World Wide Web), que possibilitou o acesso de qualquer pessoa que tivesse o interesse em obter informações ou compartilhar novas informações. Dessa maneira, não se fazia mais necessário ser um cientista da computação, resultando um largo crescimento de usuários à rede mundial de computadores – que então se pôde equiparar a Internet –. Assim, dada vista também o exponente crescimento da internet comercial não só no Brasil, mas como no mundo inteiro, se fez necessário criar o Comitê Gestor de Internet no Brasil, em 1995, com função de “administrar recursos centrais de uma rede altamente descentralizada e colaborativa” (GETSCHKO, 2008, p. 50).

A partir de então, o crescimento da grande rede iniciou significativas mudanças no ambiente social e econômico, tendo sido em 2008, alcançando já a metade da população brasileira. Em sequência, é observado dos usuários uma presença permanente dentro da rede, não mais se preocupando com o tempo em que se mantinha ativo em âmbito virtual (GETSCHKO, 2008).

2.2 Bens Digitais

Nota-se que as inovações tecnológicas conceberam um novo estilo de vida à sociedade atual: a vida digital. Vivido na chamada Era da Informação (ou Era Digital), assim, cabe perceber, que as informações antes dispostas apenas fisicamente, estão dispostas também virtualmente – por vezes, tão só. Resultando, dessa maneira, na digitalização dos dados das pessoas e empresas, não somente registrais, mas os dados dos negócios, da vida social, das riquezas e, ainda, por vezes, constituindo tão somente da virtualidade – como é o caso das lojas virtuais, dos canais nas plataformas digitais e redes sociais, que constituem streamers e vlogueiros.

Ante a conceituação própria do “bem digital” – digital assets –, é válido acentuar que o conceito de ‘bem’ é debruçado em meio a uma difícil capacidade de se ater a uma simples definição civilista, conforme segue a afirmação de Gomes (2008, p. 179):

A noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica. **Compreende toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito.** Abrange as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação, as que são materiais ou não. (grifo meu)

Dessa maneira, se dá validade para ser tratado como ‘bem’ o objeto ou o que poderia vir a ser um objeto de determinado Direito Subjetivo, mesmo que não seja um direito patrimonial. Logo, há contundência em se afirmar que ao ser identificado como um bem econômico, haverá a identificação do mesmo como sendo um bem jurídico. Elencando-se a ressalva de que a recíproca não será aplicada, vez que há utilidades imateriais que estarão contidas nas ações do indivíduo, não tendo, contudo, uma apreciação pecuniária como é perceptível no Direito da Personalidade, conforme será exposto no tópico subsequente. (SANTOS, 2014).

Com isso, dá-se a validade para a afirmação de que os bens incorpóreos se configuram como uma categoria de bem jurídico, conforme entendimento doutrinário majoritário, mesmo que esses não sejam palpáveis (SANTOS, 2014).

Destarte, far-se-á necessário atentar à definição desta espécie de bem, que segundo Monteiro (2012, p. 192), serão aqueles bens que: “embora de existência abstrata ou ideal, são reconhecidos pela ordem jurídica, tendo para o homem valor econômico”. E, ainda, sob a observação de França (1996, p. 98), relativizando o nome para bens imateriais, que destaca acerca desses bens: “são objetos de direitos quando apresentam pelo menos interesse moral”.

Ainda, segundo Gonçalves (2007, p. 240 apud Santos, 2014), após mencionar que os bens corpóreos serão aqueles que são fisicamente palpáveis, lecionam que:

Em sentido diametralmente oposto, seriam incorpóreos, segundo a mencionada doutrina, as criações da mente humana reconhecidas pela ordem jurídica e dotadas de valor econômico, porém providas apenas de existência abstrata ou ideal.

Dessa forma, é possível se identificar os bens digitais, conforme conceituado por Emerenciano (2003, p. 83) como sendo: “[...] conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas”.

Ou ainda, seguindo tal posicionamento doutrinário, a definição de Santos (2014), como sendo os bens digitais: “uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxos de elétrons, denominados bits. Cada conjunto de oito bits forma um byte”.

Sendo ainda, convalidado com tais definições, a de Gandini et. al. (2002), no qual afirmam que o documento eletrônico é aquele: “que se encontra memorizado em forma digital, não perceptível para os seres humanos senão mediante intermediação de um computador. Nada mais é do que uma sequência de bits, que por meio de um programa computacional, mostrar-nos-á um fato”.

Neste diapasão é imprescindível destacar que há total denotação de que os bens digitais se encaixam na possibilidade de proteção do âmbito do direito privado nacional. Em que se percebe, a jurisprudência pode seguir também tal raciocínio, atribuindo aos arquivos digitais a mesma forma de tratamento em relação aos arquivos físicos, conforme se percebe (Augusto; Oliveira, 2015, p.7):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISPONIBILIDADE DOS ARQUIVOS DIGITAIS DE DADOS CADASTRAIS. INFORMAÇÕES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCPC/SEPROC). **TUTELA ANTECIPADA PARA O FORNECIMENTO DOS DADOS EM MÍDIA DIGITAL NO PRAZO DE 48:00 HORAS.** ESTIPULAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Nos termos da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de exibição de documentos, não cabe à aplicação de multa cominatória. 2 Conforme entendimentos que ensejaram a Súmula 372, a busca e apreensão é a medida cabível para efetivar a exibição dos documentos, caso não seja atendida a ordem judicial. 3 As multas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil são destinadas às ações cominatórias de obrigação de fazer e não fazer, não se alcançando, pois, a cautelar de exibição de documentos. (TJ-PR - AI: 8858911 PR 885891-1 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 03/07/2012, 6ª Câmara Cível)(grifo meu)

Contudo, nem tudo são flores, e é perceptível que ainda há um embate jurisprudencial e doutrinário, onde se pode notar a valoração desses como de direito privado, conforme supra exposto, contudo, poderão ser elencados em outros ramos do direito, conforme destaca Santos (2014):

caso este seja um bem econômico, o direito a ele correspondente será disciplinado, por exemplo, pelas regras do Direito Autoral ou pelo Direito de Patentes, enquanto que se esse bem não possuir valoração econômica, o direito a ele ligado será regido pelo Direito da Personalidade.

Destarte, observa-se que há uma variável doutrinária que aponta não ser possível confundir a atividade de criação com a obra criada, sem elencar aos bens intangíveis os das prestações, dando-se a entender que embora sejam passíveis de se constituir como objeto de direito, não devem ser confundidos com bens, haja vista que são atividades humanas (GOMES, 2008).

Ao levantar tal bandeira, o autor aduz que é importante notar a valoração do bem digital, que integrará o patrimônio digital, como um instrumento de valoração econômica, vez que essa será também uma das necessidades da regulamentação jurídica para a problemática deste trabalho. Contudo, há que se perceber também a figura humana criadora, do qual se expõe e implica no Direito da Personalidade, em subsequência, deste tópico, descrito.

Dessa maneira, cada direito cumprirá seu objetivo de maneira diferente, segundo a valoração dada ao bem digital, assim:

enquanto o right of oblivion (direito de esquecimento) pode ser visto como forma de reivindicação substancial diante de uma violação dos princípios de proteção de dados e é limitado a dados desatualizados, o right to erasure (direito ao apagamento),

derivado do **respeito fundamental à privacidade e à personalidade, é baseado em uma longa tradição de equilibrar interesses contraditórios e é aplicado a todos os dados cujo processamento viola as leis à respectiva de proteção**".(Springer, 2014, p. 43, 44 apud BERTASSO, 2015, grifo meu).

É perceptível, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio carece de atribuir uma maior relevância ao bem digital, atribuindo a esse uma capacidade de se perceber ainda mais como um direito da personalidade, ponto de extrema importância para a regulamentação da herança digital. Conforme Edwards e Harbinja (2013) indicam, os países de primeiro mundo, como Estados Unidos e Reino Unido, tem uma definição muito mais ampla para os bens digitais, incluindo não somente a sua possível relação monetária, mas também, as contas digitais que eram de autoria do *de cuius*, ao afirmarem que:

“Bens Digitais são definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); e-mail, tweets, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o Second Life, World of Warcraft, Lineage); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex.; vídeos, filme, e arquivos de ebook); senhas de várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do eBay, Amazon, Facebook, YouTube); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou ícones (como os ícones usados no Live Journal ou avatares no Second Life); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex. “zero day exploits” ou erros em softwares cujos antagonismos possa ser explorados” (EDWARDS; HARBINJA, 2013, p. 105)

Neste diapasão, há a categorização dos bens digitais como caracterizados em dois grupos, sendo o primeiro do armazenamento das coisas, localmente no dispositivo pessoal, e o segundo os bens armazenados em outros locais (nuvem), que poderá ter acesso através da internet, através do contrato com o proprietário do dispositivo (SHERRY, 2012).

Ainda é possível identificar outras cinco categorias pelos quais os bens digitais se dividem, após a morte do detentor, conforme Carroll e Romano (2011, apud Almeida, 2017) indicam, os dispositivos eletrônicos do *de cuius* e os dados que lá estão; os e-mails que possuem as mensagens enviadas e recebidas que podem conter teor íntimo ao ser acessado, após a morte do falecido; as contas nas redes sociais que dependem de um nome de usuário e sua senha para ter acesso, e que são detentoras de mensagens de texto, fotos e/ou vídeos; as contas bancárias ou financeiras que possuem mesmo que apenas um aspecto digital; e os negócios online que ensejam as lojas virtuais que elencaria na receita do falecido.

Mediante isso, cabe perceber que é imprudente não se perceber a capacidade do bem digital em ser econômico ou não, mas também que o bem digital não econômico carece de regulamentação tanto quanto ao econômico, vez que esse está diretamente ligado com a personalidade do usuário, e por vezes, ainda mescla tal valoração, sendo personalíssimo e com significativo caráter econômico. E, ainda, é válido destacar que há a possibilidade de após a morte do proprietário do bem jurídico, o acesso estar bloqueado diante o regulamento por contrato, dos termos de aceite, desenvolvido por determinado provedor de serviço, e não estar, simplesmente armazenado em dispositivos que sejam mais fáceis de serem acessados.

2.3 Direito da Personalidade

Primeiramente, é possível se fazer uma alusão histórica de que o cristianismo fora o contribuinte para a formação dos direitos da personalidade, pelos quais se percorrem para o princípio da dignidade humana. Assim como, do direito natural – inato ao homem, antes da formação do Estado –, que impôs ao Estado a capacidade de entender de que existem direitos preexistentes, tendo, assim, uma forte contribuição na força estatal que antes não reconhecia tais direitos.

Segundo Amaral (2006), as liberdades públicas estabeleceram-se como o primeiro marco histórico na fundação dos direitos da personalidade, apesar dessas não se confundirem. As liberdades públicas, tinham como ideal a proteção do indivíduo que vivia a mercê dos abusos estatais. Em contrapartida a esses fatos, o direito natural ascendeu como protetor decisivamente para a proteção da população. Assim, o autor destaca, historicamente, a gama de cartas fundamentais que deram base para as liberdades públicas serem tuteladas:

[...] textos fundamentais, como o Bill of rights, dos estados americanos (1689); a Declaração de Independência das colônias inglesas as América do Norte (1776); a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, proclamada com a Revolução Francesa; a Declaração de Direitos de 1793, que considerava direitos naturais os de igualdade, liberdade, segurança e propriedade; a Declaração Universal do Direitos do Homem, em 1948; a Convenção Européia (sic) dos Direitos Humanos, de 1950, e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia (sic), de 2000, todos eles marcos fundamentais e históricos da construção teórica dos direitos da personalidade. (AMARAL, 2006, p. 290)

Ainda, segundo Amaral (2006), as liberdades públicas elencaram três espécies de

direitos os quais merecem ter proteção, sendo, a primeira: os direitos humanos, pelo qual possuem a proteção internacional; a segunda: os direitos fundamentais, dos quais são protegidos segundo a constituição de cada Estado, e, como terceira espécie: os direitos da personalidade, dos quais detém uma característica subjetiva fundamental o qual são amparados pelo direito privado.

É necessário salientar também, que na teoria civilista, há uma ampla discussão acerca da natureza jurídica dos direitos da personalidade, do qual se percorre duas teorias principais, que aduzem: uma negar a existência desses direitos, e a outra, dá-se a existência a partir do pressuposto de que essa possui composição dos direitos subjetivos (ALMEIDA, 2017).

Essas teorias foram formadas a partir da discussão teórica para se estabelecer uma natureza jurídica desses direitos. Os argumentos que norteavam tal embate na doutrina civilista, era de que deveria se entender segundo o dogma da vontade, dessa maneira, a declaração pela qual a liberdade individual percorria, deveria ser tutelada de qualquer maneira. Sem que houvesse a tamanha intervenção estatal naquela vontade individual, senão para cumprir àquela vontade, e tendo como alternativa também, a garantia de que tal declaração fosse proliferada de maneira livre, sem que houvesse qualquer vício de conformidade, sendo esses direitos protegidos em igualdade aos direitos subjetivos.

Em contrapartida, havia a teoria negativista que possuía como forte argumento o fato de que não haveria igualdade entre os direitos da personalidade e os direitos subjetivos pela existência desses direitos, haveria a necessidade de que o titular fosse diferente do objetivo o qual deveria ser tutelado.

Dessa maneira, segundo Almeida (2010, p. 4): “a personalidade não poderia ser ao mesmo tempo aptidão genérica para a titularidade de direitos e objetos de direitos”. Ao que levava a conclusão de que os direitos da personalidade não se adequavam como direitos subjetivos, devendo ser negado a existência dos direitos da personalidade, e, logicamente, a não necessidade de serem tutelados pelo direito privado.

Contudo, ao longo do tempo, a teoria positivista recebeu engrandecimento e se solidificou partir da década de 50, conforme indica o referido autor. Havendo, naquela época a argumentação de que os direitos da personalidade deveriam ser vistos como uma aptidão genérica pela qual serão possíveis contrair direitos e deveres, e que também dão razão à declaração de que esses são atributos inerentes ao homem desde seu nascimento, havendo,

portanto, a possibilidade de proteção pelo ordenamento desses direitos (ALMEIDA, 2017).

Por conseguinte, buscou-se enquadrar os direitos da personalidade como categoria dos direitos subjetivos, sendo, contudo, frustrado, vez que o conceito de relação jurídica se destrincha ao conceito de que é uma relação subjetiva jurídica, havendo, portanto, dois ou mais polos de interesse se relacionando, sem que haja a necessidade haver os sujeitos (passivo e ativo), mas, tão somente, a presença desses centros de interesse (PERLINGIERI, 2002).

Destarte o referido autor defende que existiriam circunstâncias jurídicas de grande relevância que não possuiriam um sujeito titular, contudo, necessitaria da proteção do Direito. E por isso, é importante enxergar o sujeito como elemento não essencial da relação jurídica. Teoria essa, que será de grande valor nos casos concretos de Direito, sendo ainda possível a possibilidade de tutelar, na herança digital, a extensão de determinados espaços da personalidade do *de cuius*, baseando-se no fato de que mesmo que a personalidade se extinga com a morte, haveria nesse determinado caso *post mortem*, a essência do interesse tutelável.

Ainda em relação aos direitos de personalidade, é importante lembrar que esses compõem-se de duas teorias: teoria monista e teoria pluralista. Na primeira, se detém a argumentação de que há existência de apenas um direito de personalidade, dos quais se estabeleceria os outros bens que devem ser tutelados, logo, na segunda, se expõe que haveria diversos direitos de personalidade e cada um, segundo sua necessidade, de uma tutela.

Em conformidade com os pressupostos, é necessário conceituar os direitos de personalidade, dos quais César Fiuza e André Couto e Gama lecionam que:

No desenvolvimento do tema a doutrina vem entendendo que os Direitos da personalidade são genéricos, extrapatrimoniais, absolutos, inalienáveis ou indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis ou vitalícios, impenhoráveis, necessários, essenciais e preeminentes. São genéricos por serem concedidos a todos, já que a Lei nº 10.406/02 conferiu o atributo da personalidade a todos nascidos com vida e até a morte [...]. Extrapatrimoniais (ou não-patrimoniais) por não terem natureza econômico-patrimonial. [...] Absolutos por serem exigíveis de toda a coletividade. [...] Inalienáveis ou indisponíveis por não poderem ser transferidos a terceiros. Alguns direitos são, no entanto, disponíveis, como os autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos, etc., por meio de contratos de concessão, de licença ou de doação. A irrenunciabilidade é característica que não permite a abdicação voluntária dos Direitos de Personalidade, ainda que em parte. [...] Imprescritíveis por não haver, no ordenamento jurídico, prazo para o seu exercício (direito de ação). [...] A característica da intransmissibilidade é outra que se encontra positivada junto ao texto do Código Civil de 2002, tendo-a como impeditiva de transferência hereditária de Direitos de Personalidade, apesar de a tutela de muitos interesses relacionados à personalidade manter-se mesmo após a morte. [...] A impenhorabilidade é conclusão lógica da característica não-patrimonial dos Direitos de Personalidade [...]. Necessários, uma vez que todo ser humano os detém necessariamente, por força de lei. São essenciais porque inerentes ao ser humano. E

são preeminentes porque se sobrepujam a todos os demais Direitos Subjetivos.” (FIUZA; COUTO E GAMA, 2009, p. 113-115).

É importante destacar também o posicionamento de Viegas e Silveira (2017) que expõe tornar-se: “imprescindível o entendimento acerca dos referidos dados digitais, para que se observe seu correto enquadramento no âmbito do direito das sucessões, considerando ainda a possível extensão dos direitos da personalidade sob o aspecto da herança digital.”. Destarte, importa perceber que:

Todo conteúdo de um perfil digital é ato de criação humana e, não obstante, tem por características certos aspectos da personalidade de seu criador. Por conseguinte, consideram-se que os perfis em redes sociais são fruto da criatividade humana e, desse modo, são obras e como tais são tuteladas pelo Direito Autoral. (POLI, apud PRINZLER, 2015, p. 50).

Visto isso, é possível apontar que os perfis nas redes sociais, mesmo que essas não contenham qualquer valor patrimonial, serão observados como parte de um direito autoral, e no que se trata desse direito, salienta-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota para o mesmo a teoria dualista (PRINZLER, 2015). Dado esse raciocínio, nota-se a consideração desses perfis serem obras pessoais, ou seja, criações intelectuais que dão reflexo das particularidades de cada indivíduo em seu perfil.

Ainda segundo Prinzler (2015), a realidade virtual se faz totalmente presente como parte da personalidade do indivíduo, posto que as contas em redes sociais, arquivos pessoais em nuvem e registros virtuais são amparados pelo direito à intimidade e à privacidade que não poderiam ser atingidos mesmo após a morte do dono. Destarte mesmo após a morte, há uma tutela da personalidade, na qual direitos à: honra, privacidade e imagem não serão extintos mesmo após a morte do indivíduo.

Dessa maneira, todos os arquivos e contas digitais de autoria de pessoas que vieram a falecer estão protegidas pelos princípios ligados ao direito da personalidade: intimidade e vida privada, os quais permaneceriam intactos mesmo após o autor falecer.

3 SOCIEDADE CONTEMPORANEA ULTRACONECTADA E A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Em consonância com o capítulo supra exposto, é fundamental se adentrar ao observatório da realidade atual, destacando-se, em suma, aos conceitos prepostos, as problemáticas da sociedade tecnológica, aonde se pode observar o significativo crescente de seus dispositivos como influência direta na construção da cultura observada na contemporaneidade, a jurisprudência e o ordenamento jurídico, em que pese também as teses doutrinárias dos estudiosos competentes. De maneira a observar o comportamento social contemporâneo dependente da tecnologia, e o reativo reflexo do Direito para com a mesma.

3.1 A transição social e a formação da sociedade contemporânea

Sabendo-se das origens, é importante destacar que é significativo o impacto na sociedade gerado pela internet, transformando-se na sociedade digital, idêntico ao que destaca Pinheiro (2013, apud Pereira, 2018), no qual ao fazer uma alusão histórica, aduz que o instrumento de poder possui a capacidade de alterar a sociedade de seu tempo e o Direito a seguir tal modelo contido no período histórico: Na Era Agrícola, se identifica esse instrumento como sendo a terra, e o Direito a seguir os dogmas da Igreja (que era detentora da maioria delas); Na Era Industrial, se observa como tal instrumento o capital, e o Direito seguia o poder estatal normativo (que possuía o domínio dos meios de produção); e contemporaneamente, a Era da Informação, no qual há uma mudança contextual, sendo o instrumento de poder a informação recebida e transmitida, havendo assim uma vasta liberdade individual dos usuários, e estando a soberania estatal refletida na capacidade de acesso à informação.

Assim, ao se notar a tecnologia e a internet como as formadoras da Sociedade da Informação (ou Sociedade Ultraconectada), é possível se identificar, com as informações sendo transmitidas a todo momento, as problemáticas jurídica advindas com a mesma, originando novas maneiras de observar a prática do Direito, se tornando questionável a maleabilidade das questões jurídicas antes pautadas (FIORILLO, 2016).

Como exemplo, é possível destacar Tomasvecius Filhos (2016, p. 270 apud PEREIRA, 2018, p. 21), nos dizeres em que o autor aduz que: “A internet potencializou o plágio, que é a apropriação indevida de uma ideia como sua, assim como a contrafação, que é a reprodução ilegal da propriedade intelectual”.

Em consonância com os fatos, vale dizer também, que há que se perceber ainda, outros crimes tecnológicos advindos da internet, como listados por Pinheiro et. al. (2016), dentre alguns: o assédio digital, as fraudes de pagamento por código e transferências eletrônicas, os ataques por ransomware e a guerra digital. E, ainda, a violação da privacidade gerada pela grande rede, dos quais o autor comenta ser fruto dos dados, e que esses dados são a nova moeda digital.

É cabível destacar também, que ao se observar a transição social causada pela tecnologia e a grande rede, que conseguiram transformar os modos de interagir, pensar e se relacionar; é necessário entender que a evolução histórica da grande rede, já supracitada no presente trabalho, não deve ser confundida com os avanços tecnológicos gerados pela história da informática, da eletrônica e do computador, que apesar de se complementarem, há que se dê maior importância sociológica para a tecnologia.

Assim, é válido salientar, que a maior relevância do impacto social causado pela tecnologia em geral – e não somente pela rede das redes –, em que resultou, no que hoje, é a sociedade ultraconectada. Haja vista que o desenvolvimento da internet é entendido, apenas, como elemento potencializador do real progresso tecnocientífico da sociedade – e a sua modificação, que teve seu ponto de origem na Revolução Industrial século XVII. No qual se pôde usufruir de grandes invenções como: telegrafo, telefone e o rádio, e que pôde já de início modificar os modos de se relacionar, interagir e trocar informações (LIMA, 2016).

Destarte, se faz necessário apresentar as tecnologias como fator primordial na mutação social, assim como suas consequências, não apenas para os que fazem usufruto da conectividade gerada pela tecnologia, mas elencando também, os marginalizados digitais – que não usufruem dessa interatividade (LIMA, 2016).

Nos anos 2000, o doutrinador Frederico Lima, já observava essa mudança social através da tecnologia, e para ele, era óbvio que as mudanças que perpassavam pela sociedade, estava a modificar todas as maneiras em que se interagiam um com outro, assim como, estava a se modificar o meio ambiente com essa nova interação, resultando numa notória mudança de paradigma. O autor, assim, questionava, quais seriam as consequências para os anos posteriores

e para a sociedade: “O que é prioritário conhecer? Em que se deve investir tempo para aprender? O que se deve preservar? O que se deve esquecer ou descartar?”.

Com efeito, o autor concluiu que a interatividade social a todo momento se diferenciava completamente dos tempos vividos anteriormente, representando uma nova realidade em que se deveria encarar socialmente. E essa também era a opinião de Mattar (2009, p. 36 e 37) acerca da nova sociedade contemporânea, conforme se expõe:

Uma nova ruptura se estabelece na era da informática. A instabilidade da linguagem eletrônica substitui a estabilidade da linguagem escrita, representada estaticamente nos livros. Dos escribas passamos aos *web-designers*; dos leitores, aos internautas. Se a revolução industrial substituiu a força física do homem pela energia das máquinas, com a revolução microeletrônica as capacidades intelectuais do homem são ampliadas e substituídas por robôs. A informação apresenta-se agora digitalizada e virtualizada, não mais restrita ao suporte do papel. Do texto impresso passamos ao processador de textos; do livro impresso, ao livro eletrônico. Na sociedade escrita, o canal de transmissão das informações coincide com o seu local de registro: o livro; na sociedade informática, canal e local de armazenamento já não são necessariamente os mesmos: um texto eletrônico pode ser lido *on-line*, em uma tela de computador, estando armazenado virtualmente em outro computador. Se a sociedade escrita liberta a informação do tempo, a sociedade informática liberta a informação do seu suporte, ou seja, do espaço.

Dessa maneira, é notório o surgimento da globalização, com o fortalecimento das novas tecnologias e a facilidade de troca de informações entre os diferentes campos sociais, assim como, expandido pela força do capitalismo na contemporaneidade. Em consonância com isso, Santos (2008, p. 45) dizia se tratar de uma nova etapa para o convívio social em que: “a globalização constitui um novo paradigma para compreensão dos diferentes aspectos da realidade contemporânea”.

Neste diapasão, já era definido o conceito de globalização por Giddens, em 1999, que afirmava:

A globalização pode assim ser definida como a intensificação de relações sociais de escala mundial, relações que ligam localidades distantes de tal maneira que as ocorrências locais são moldadas por acontecimento que se dão a muitos quilômetros de distância, e vice-versa (GIDDENS, 1999, p. 64).

Assim, se pode observar as relevantes mudanças para adentrar à sociedade da informação na Era da Informática, no qual através de computadores e celulares, é possível se conectar com outras pessoas em espaço-tempo diferentes entre os usuários, havendo transmissão instantânea de informações que possam interessar. Sendo notória a remodelação

exercida pela evolução tecnológica no âmbito social, trazendo novos conceitos de vida e organização social, adentrando nos diversos âmbitos da relação social (FIORILLO, 2016).

Em consonância com tais doutrinadores que apontam a tecnologia como fator primordial na transformação da sociedade moderna, que ao usufruir de tais benefícios, mudaram as maneiras de se relacionarem interpessoalmente e a transmissão de informações em larga escala, se faz oportuno elencar o apontamento de Ribeiro (2016, p. 28):

Na sociedade na qual estamos inseridos, há uma grande interligação do homem com os meios digitais, e por isso, pode-se dizer que se trata de nova forma de sociedade, sendo uma sociedade digitalizada. **A tecnologia se apresenta como a chave para o mundo contemporâneo**, mesmo que, minimamente, **tudo a nossa volta está de alguma forma interligada com aspectos virtuais, digitais**, realizando assim uma ponte constituída a partir de interfaces gráficas, que permitem a imersão dos usuários nesse mundo virtual (grifo meu).

Com isso, é possível observar que a interação causada pela tecnologia e a internet, impõe à sociedade não apenas uma nova maneira de relacionar-se, mas também um novo tratamento jurídico para que continue cumprindo seu papel como organizador da sociedade. Tutelando a sociedade para com os novos crimes que estão a nascer e se propagar dentro da Sociedade Ultraconectada. Acompanhando, dessa forma, a mudança social vivida, e tendo em vista o apontamento de Ribeiro (2016, p. 29): “A revolução tecnológica impôs transformações para o modo da vida social, e o direito não está inerte a essas mudanças. Sendo assim, surgem para o Direito novos desafios para se adaptar e renovar diante das novas necessidades”.

Cabendo lembrar também que essa ultraconexão supracitada, fora reconhecida pela ONU, que em 2011 emitiu um significativo relatório que informara ser indispensável o uso da internet na sociedade contemporânea, e ainda, elencando o acesso à Internet como um direito humano, e que o impedimento de acesso a mesma revela-se como uma violação aos direitos fundamentais do cidadão (ONU, 2011).

Em que pese, é oportuno lembrar que de acordo com uma pesquisa realizada em 2018, pelo Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), e divulgado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 2017, houvera o crescimento de acesso à internet, totalizando 120,7 milhões de brasileiros conectados – o que corresponde a 67% da população –, e 71% nas áreas urbanas. A pesquisa ainda destaca que diariamente 87% desses se conectam à internet, e 96% destas pessoas preferem utilizar o celular como dispositivo de acesso à rede das redes (TCI, 2018).

Há, então, uma nova maneira de se praticar os atos costumeiros: se comunicar, fazer compras, armazenar dados e consequentemente, um criando novo estilo de vida. Conforme evidencia Antunes (2016, apud Pinheiro, 2016, p. 2):

Na era da informação, o mundo é hoje predominantemente digital, girando em torno da internet, dos computadores, das redes sociais, dos dispositivos móveis, da internet das coisas e outros. A tecnologia digital invadiu não só a vida de todos nós, mas praticamente tudo o que vemos.

Segundo o gerente da Cetic.br, Alexandre Barbosa (2018, p.?):

No Brasil, 33 milhões de usuários com renda mensal de até dois salários mínimos utilizam a Internet exclusivamente pelo celular, enquanto o uso simultâneo incluindo o computador foi realizado por 88% dos usuários da classe A. O fator socioeconômico é preponderante. Aqueles que têm a possibilidade de escolher combinam o uso de mais de um dispositivo para acessar a rede, algo crucial para o desenvolvimento de habilidades digitais, especialmente no cenário de nova economia digital.

Destarte, é possível evidenciar que a ainda que seja claro a mudança social, ainda se perpetua a diferença econômica, aonde os usuários com maior poder aquisitivo navegam pela rede não apenas como interação social, mas também para realizar compras online, emissão de documentos eletrônicos e também o armazenamento de dados. E, ainda, os atos ilegais são evidenciados também, como cybercrimes, fraudes eletrônicas, cyberbullying e outros delitos (NASCIMENTO, 2017).

E também, é perceptível que o acesso à internet a qualquer momento tornou as 24 horas do dia não sendo o suficiente para as inúmeras realizações que podem ser feitas dentro do ambiente virtual. Com isso, há uma criação de um novo horário digital, conforme aponta Pinheiro (2016, p. 47):

A sociedade da informação seria regida por dois relógios: um analógico e um digital. O relógio analógico seria aquele cuja agenda segue um tempo físico, vinte e quatro horas do dia, sete dias por semana. O relógio digital seria aquele cuja agenda segue um tempo virtual, que extrapola os limites das horas do dia, acumulando uma série de ações que devem ser realizadas simultaneamente. Sendo assim, a sociedade da informação exige que, cada vez mais, seus participantes executem mais tarefas, acessem mais informações, rompendo os limites de fusos horários e distâncias físicas; ações que devem ser executadas num tempo paralelo, ou seja, digital.

Com efeito, fica evidente o surgimento de um novo âmbito social, que exige o dinamismo jurídico, vez que essa nova realidade, vivida dentro do ambiente virtual, necessita ser tutelado, pelo direito, haja vista que esse é o que proporciona a segurança populacional de

maneira formal, exigindo para tanto um direito que guarde a sociedade contemporânea digital, respeitando a liberdade individual dentro desse mundo, contudo, respeitando o direito de todos.

3.2 Termos de uso e políticas de privacidade

Diante essa transformação social e a falha legislativa em não conseguir acompanhar essa evolução, é possível observar que a melhor alternativa para a sucessão dos bens virtuais, *post mortem* do usuário, seja o registro testamentário, na qual é possível se notar a relevante importância do princípio da autonomia da vontade, haja vista que tal prática registral é praticada pelo titular do patrimônio em que o mesmo nomeia herdeiros para todo ou fração de suas posses. (LIMA, 2016).

Contudo, no que tange os bens virtuais, é notório as diversas problemáticas envolvidas dessa transmissão da herança digital, sendo essa problemática desenvolvida no capítulo subsequente, em que, porém, deve ser explorada ante à tal exposição, os direitos de uso e termos de aquisição na qual são impostos no momento de cadastro de sites e outros programas virtuais, como nos jogos virtuais, por exemplo, que tem um grande significado judicial, contudo, é ignorado pela quase totalidade dos usuários que buscam usufruir do serviço e se demonstra como uma óbice para a jurisprudência, vez que o mesmo é encarado com o caráter contratual.

3.2.1 O facebook e a possibilidade da transmissão da conta do usuário

É válido destacar que a formalização do contrato eletrônico de um usuário interessado em um serviço oferecido por e-mails, armazenamentos de nuvens, redes sociais e outros sites em que se exige um cadastro, é feita através de uma caixa de diálogo na qual se concorda com os termos de uso criados pelo provedor, e ainda, que foi lido completamente todos os termos, antes do aceite – o denominado *click to accept* –. Dessa maneira é validado como tal provedor, no qual o usuário deseja usufruir dos serviços, a administração da utilização do serviço, o uso dos dados do usuário, bem como o conteúdo que será disponibilizado, destacando a proteção dos dados pessoais inseridos, das políticas que serão utilizadas e os limites de sua responsabilidade, sendo esse, o denominado: termos de uso e serviço ou políticas de privacidade.

Neste diapasão, é importante destacar que a maior rede social do mundo – o Facebook –, versando acerca dos direitos de personalidade, dispõe em seus termos de uso que o compartilhamento do proprietário da conta concede à rede social:

uma licença não exclusiva, transferível, sublicenciável[**sic**], gratuita e válida mundialmente para hospedar, usar distribuir modificar, veicular, copiar, executar publicamente ou exibir, traduzir e criar trabalhos derivados de seu conteúdo (de modo consistente com suas configurações de privacidade e do aplicativo). Isso significa, por exemplo, que se você compartilhar uma foto no Facebook, **you nos dará permissão para armazená-la, copiá-la e compartilhá-la com outras pessoas** (mais uma vez, de modo consistente com suas configurações), como os provedores de serviços que fornecem suporte para nosso serviço ou outros Produtos do Facebook que você usa. Essa licença será encerrada quando o conteúdo for excluído de nossos sistemas. (Facebook, 2020, grifo meu)

Observa-se, portanto, que dentro do termo de uso da rede social se é possível ter um embate com os direitos de personalidade do *de cujus* que perpassa para a família, conforme versa o Artigo 12 do Código Civil (BRASIL, 2002), vez que esse compartilhamento pode não ser consensualmente manifesto, e ainda, pode ferir a honra do usuário falecido se o conteúdo compartilhado já não houver mais importância, ou ainda pior, que não seja condizente com a personalidade transformada após o compartilhamento de tal conteúdo, e aquilo deixe de ter o valor que o Facebook acreditava possuir ao compartilhar.

Destarte, a liberdade processual na defesa da não infração de deveres que se refiram à imagem do morto que Sá e Naves (2009) apontam ser da família, após o falecimento do usuário, pode ir de encontro com uma decisão do Facebook em compartilhar um conteúdo na qual o herdeiro da página do *de cujus* tenha uma um juízo de reprovabilidade objetiva normativamente, havendo assim a possibilidade de controlar a reputação, dignidade, integridade, segredos e memórias do usuário falecido (SÁ; NAVES, 2009).

Ainda, no tocante à titularidade, é válido destacar que apesar de ser dito em seus termos de uso que em regra o usuário não poderá transferir “qualquer de seus direitos ou obrigações previstos [**sic**] nestes Termos para qualquer outra pessoa sem nosso consentimento” (FACEBOOK, 2020), há uma exceção a supracitada regra, vez que é disponibilizada pela rede social a capacidade de ser modificada a página do usuário para um memorial após o falecimento do proprietário, cujo funcionamento de tal exceção se dá pelo próprio proprietário da página, na qual “pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial”, ou também, um terceiro que o usuário “tenha identificado em um testamento válido ou documento semelhante que expresse consentimento

claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação de sua conta depois que ela for transformada em memorial” (FACEBOOK, 2020).

É possível se observar então, que tais termos de uso do Facebook e o usuário, realizam uma relação jurídica de natureza contratual, no qual a rede social estabelece as condições contratuais para oferecimento do serviço, sendo passível de rescisão contratual e interrupção do serviço se houver o descumprimento do usuário – contratante –. Dessa maneira, é possível se observar a rede social como um bem incorpóreo com ligação direta à personalidade e à propriedade intelectual (SAMPEDRO et al, 2020).

3.2.2 Termos de uso dos jogos virtuais e de lojas virtuais (Blizzard Entertainment e Google Play)

É importante notar que dentro do mundo online, especificamente dos jogos online, os bens virtuais pertencem aos servidores ou aos donos dos jogos online, o que ainda recai a problemática de ser regulamentado aqueles bens pelos termos de uso – na modalidade *click to accept* –, haja vista a problemática falta de regulamentação jurídica brasileira. Observa-se que em muitos desses termos, há uma exclusão da propriedade adquirida pelo usuário, normatizando que os itens ali obtidos não serão de posse do usuário, mas daqueles que governam o jogo (LONGHI; CASTRO, 2014).

Exemplificando tais cláusulas abusivas, expõe-se os termos de uso de uma das maiores empresas do mundo dos games: a Blizzard. Nela, é possível se observar a exclusão de propriedade do usuário, conforme se vê *in verbis*:

Usos Comerciais Proibidos: Explorar, totalmente ou em seus componentes individuais, a Plataforma para qualquer propósito comercial que não tenha sido expressamente autorizado pela Blizzard, incluindo, entre outros, (i) jogar o(s) Jogo(s) em estabelecimentos comerciais (sujeito à Seção 1(b)(v)(3)); (ii) **coletar moeda corrente, itens ou recursos dentro do jogo para vender fora da Plataforma** ou do(s) Jogo(s); (iii) realizar serviços dentro do jogo, incluindo, mas não se limitando a **melhoria de conta ou passar de nível, em troca de pagamento**; (iv) comunicar ou facilitar (via texto, comunicações ao vivo ou de outra forma) qualquer propaganda comercial, solicitação ou oferta por meio de ou dentro da Plataforma ou do(s) Jogo(s); (v) organizar, promover, facilitar ou participar de qualquer evento, sem autorização, envolvendo a aposta no resultado de qualquer aspecto dos Jogos da Blizzard, independentemente de tal conduta configurar ou não jogatina nos termos da legislação da jurisdição aplicável. (Contrato De Licença De Usuário Final Do Blizzard, 2020, grifo meu)

Percebe-se, que não é valorado pela empresa o valor único do bem virtual para o jogador, no qual se valora não só um valor econômico, mas se valida um valor moral mediante a forma de aquisição daquele bem após horas de dedicação dentro do jogo, ou até mesmo, diante a compra em moeda real depois de se observar uma propaganda que ensejou na compra. Dessa maneira, é de suma importância observar o usuário como consumidor do serviço e também como proprietário após aquisição. Destarte, é necessário observar tal termo como cláusula abusiva vez que proíbe seu proprietário de realizar atos que sejam de sua vontade (como a troca dos itens por valor real) (LONGHI; CASTRO, 2014).

Neste diapasão, também é válido destacar, o termo de uso do aplicativo Google Play, uma das maiores lojas virtuais que possui direitos autorais sob conteúdos digitais, e que concede a licença de uso para os usuários que estiverem interesse mediante o pagamento do valor estabelecido a cada produto individualmente. Nesse, consta a transmissão dos conteúdos adquiridos apenas para as contas que o mesmo possui titularidade, sendo vedado: “vender, alugar, conceder, redistribuir, transmitir, comunicar, modificar, sublicenciar, transferir ou ceder quaisquer Conteúdos a terceiros” (Termo de Utilização Google Play, 2020), podendo se observar a vedação para venda e transmissão hereditária.

Atribuindo à situação a ótica contratual nos jogos online, é oportuno destacar que após aceito tais termos pelo o usuário, o mesmo se compromete em seguir à risca o que ali é preposto, não havendo cabimento a alienação ou troca do bem virtual por vontade própria, havendo exceção apenas para aqueles que a empresa contratada estabeleceu ser campo para tal prática. Porém, atribuir a tal cláusula um valor normativo passível de punição, é ir de encontro com o senso de justiça, vez que esse exclama que se o usuário adquiriu o bem virtual por mérito e esforço próprio, seja através de conquistas dentro do jogo, ou através da compra com dinheiro real. Dessa forma, o mesmo possui total liberdade para se desfazer dele em troca do que bem quiser, diante da sua autonomia da vontade. Dessa maneira, é necessário se ater à cláusula para que essa seja objetivamente para proteção do administrador que sustenta o jogo – como no caso da duplicação ilegal de itens valiosos dentro do jogo por programas exteriores não autorizados pelos administradores do jogo –, e não, para abusividade do servidor, vetando a autonomia do usuário e encarregando-se o mesmo de ser proprietário de tudo que há dentro do jogo (LONGHI; CASTRO, 2014).

Assim entende Almeida (2019), que a titularidade dos jogos virtuais, incluindo os bens conquistados, é de propriedade do usuário em virtude do seu investimento, que pode ser

através de dinheiro, como por exemplo com a compra de moedas do jogo, ou através do tempo despendido, que diz respeito a horas de jogo.

No tocante à loja virtual possuidora de direitos autorais sob conteúdos digitais, é válido esmiuçar que se observa também uma lógica contratual entre essa e o usuário, constituindo nessa relação jurídica a validação de que o não cumprimento das condições impostas pelo fornecedor ao usuário, haverá a rescisão contratual e interrupção do serviço.

Contudo, há outro embate, vez que tal termo de uso se colide com o ordenamento pátrio, mais precisamente com o Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), no qual indica ser tal cláusula abusiva e nula, haja vista o impedimento de transmissão da titularidade dos bens virtuais. Portanto, ofende diretamente a função social da sucessão e o princípio da sociabilidade, contrariando o interesse do consumidor de adquirir o produto e utilizá-lo da maneira que bem entender – fundamento possível também para o caso dos jogos virtuais – (SAMPEDRO et al, 2020).

Constata-se, portanto, que a transmissibilidade desses bens digitais perpassa pelos direitos relativos a propriedade do respectivo usuário. Nesse sentido, esses provedores de bens digitais, em destaque os de jogos virtuais e os dessas lojas virtuais, impõem os termos de uso que vedam a transmissão, por parte do usuário, de contas de sua titularidade a terceiros.

É importante destacar que a titularidade não se confunde com o direito de propriedade do usuário, motivo pelo qual a referida vedação de transmissibilidade se fundamenta na licença apenas de uso do serviço eletrônico, mas não da propriedade do usuário sob o mesmo (COSTA FILHO, 2016).

Todavia, ocorre que, em virtude da inexistência de regulamentação legal sobre a matéria, esses contratos de adesão, revestidos nos “Termos de Uso”, são cada vez mais abusivos e prejudiciais aos usuários de serviços eletrônicos. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) assume um papel importante na proteção dos usuários desse serviço frente às condições impostas pelo fornecedor. Existindo, portanto, o ponto de vista contratual, que, com base no princípio do *“pacta sunt servanda”*, entende que deve prevalecer as disposições contratuais, vedando qualquer tipo de transmissibilidade de jogos virtuais a terceiros.

Por outro lado, a partir de uma ótica consumerista, é possível entender que as cláusulas que impedem a transmissibilidade da titularidade de bens virtuais, incluindo os jogos, é abusiva de pleno direito, uma vez que contraria a própria lógica do ordenamento jurídico, que

busca proteger o consumidor. Nesse aspecto, cabe a aplicação do artigo 51, inciso IV, do CDC (BRASIL, 1990), conforme supracitado.

Além disso, a nulidade das referidas cláusulas decorre da própria função social da sucessão, que permite a redistribuição da riqueza do *de cuius*. Repisa-se que é perceptível, no entanto, que essa matéria ainda depende de uma regulamentação específica, fato que se torna mais grave diante do número crescente de demandas judiciais envolvendo a herança de bens digitais.

À luz da jurisprudência, tem-se que os tribunais brasileiros caminham no sentido de relativizar cada vez mais o princípio do “*pacta sunt servanda*”, retirando o caráter absoluto das disposições contratuais, diante da abusividade dos termos de uso e condições que são impostas aos usuários de serviços eletrônicos. Foi nessa perspectiva o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Cível nº 00111249120088190002. Bem como no Tribunal de Justiça do Paraná quando do julgamento do Recurso Inominado nº 001493490201481601820.

Assim, percebe-se que a transmissibilidade sucessória dos bens digitais dos jogos virtuais e das lojas virtuais possuidora de direitos autorais sob bens digitais é um tema recente e controverso, dada a ausência de legislação específica nesse sentido. Todavia, entende-se que não há óbice para se reconhecer que os jogos virtuais devem integrar os bens digitais – assim como os bens dentro do jogo – e, conseqüentemente, a herança digital do indivíduo.

Dessa forma, em que pese os contratos virtuais de jogos eletrônicos estabeleçam que os bens digitais ali criados, assim como a própria titularidade da conta, sejam de propriedade do provedor desse serviço, compreende-se que tais bens são de propriedade do usuário e não do provedor, nos moldes definidos por Almeida (2019), sendo plenamente possível sua transmissão sucessória.

Podendo, ainda, se estender tal interpretação para as lojas virtuais possuidora dos direitos autorais sob bens digitais, vez que o *de cuius* pode possuir um aplicativo de grande valor econômico ou moral, que elenca como propriedade do mesmo e integram na sua herança, tendo, assim, o interesse em transmitir aos seus sucessores, sendo valorado como legado criado no ambiente virtual, através da dedicação monetária e/ou do tempo devotado.

3.3 Hermenêutica jurídica frente ao impacto tecnológico no Direito

É evidente que a tecnologia transformou a sociedade, e com isso, conseqüentemente adentrou ao âmbito jurídico, vez que o direito compõe o sistema de normas de condutas e princípios que regulam a coletividade. Destarte, a sociedade ao ser transformada pelo impacto gerado pela tecnologia, é necessário interpretar as novas relações sociais e tutelá-las. Tendo a hermenêutica como forte aliada para cumprir essa função. Conforme entendimento de Lima (2016), que afirma:

Desse modo, é possível inferir que a Ciência do Direito reflete as transformações culturais e comportamentais da sociedade, seja por meio da elaboração de novas normas para novos fatos, como quer Miguel Reale, respeitados os processos legislativos de cada ordenamento, ou por intermédio da constante atualização de conceitos jurídicos, em um perene esforço hermenêutico, profundamente sincronizado com as necessidades do corpo social. (LIMA, 2016, p. 48)

Dessa maneira, fica evidente, a missão metodológica da hermenêutica como principal aliado do Direito na tutela da população para as lides geradas no âmbito virtual, apesar do óbice criado pelos termos de uso, conforme supraexposto.

3.3.1 O impacto tecnológico no direito

Ao se observar a transformação da Era Industrial na Era Digital, através da mudança de paradigma causada pela evolução tecnológica e pela internet, fica evidente a necessidade de o direito acompanhar a realidade – e não o contrário –. Com isso, após essas grandiosas modificações nos âmbitos sociológico, político, jurídico, econômico e na relação interpessoal, conduz-se a justiça, e conseqüentemente ao Direito, demasiados problemas de alta complexidade.

Dessa maneira, a transformação social de seus hábitos, costumes e a constante troca de culturas, trazem consigo novas problemáticas que devem ser tuteladas pelo direito, isso, através da sua flexibilidade e adaptabilidade, que é caracterizado com duas de suas principais características, pois emergem no fato de ser dinâmico, e conforme pode-se destrinchar dos pensamentos do filósofo Hans Kelsen, o direito é dinâmico na medida em que é concebido positivamente, e se apresenta em constante evolução (BOBBIO, 2006, apud MOZETIC, 2016).

Contudo, é notório que os impactos gerados pelos avanços tecnológicos também se apresentam como um páreo duro para o dinamismo jurídico, vez que esses impactos da informática possuem também caráter dinâmico e aberto, deixando as respostas tradicionais para as problemáticas como sendo ultrapassadas (MOZETIC, 2016).

Com isso, o ordenamento jurídico necessita analisar as novas problemáticas e adaptá-las às exigências criadas dentro do ambiente virtual, conforme explica Esteban (1998, apud Mozetic, 2016, p. 128):

Primeiramente, a realidade cada vez mais complexa e em mudança exige não só a adaptação dos conceitos e teorias jurídicas para o novo meio, mas em muitos casos requer a criação de novos. Conceitos e teorias que funcionam perfeitamente no 'real', ou por chamá-la de uma forma que será esclarecida mais tarde, 'analógica' são incapazes de lidar com o nome 'digital'³⁸⁶. Não é que o advento da causa obsolescência de conceitos e teorias jurídicas tradicionais, mas sim que algumas características totalmente novas impedem tanto a aplicação dos instrumentos jurídicos tradicionais como a sua adaptação ao novo ambiente e assim, portanto, requerem uma nova resposta por parte do Direito. Em segundo lugar, as mudanças na tecnologia são mais relevantes do que nunca para o mundo jurídico. Entre alguns juristas se observa alguma relutância a considerar novas tecnologias como algo que pode moldar a forma de entender a realidade e, portanto, a maneira em que o Direito deve enfrentar.

Destarte, para o direito exercer sua função jurisdicional e atribuir conceitos ao ambiente jurídico diante da tecnologia, deve entender, mesmo que superficialmente, a mesma e os campos em que essa pode atingir. Dessa forma, a teoria do direito necessita estudar as problemáticas modernas através de uma dimensão de generalidade, atribuindo certeza para a tutela jurídica dessas, a medida de suas mudanças e novas opiniões formadas (WARAT, 1999 apud MOZETIC, 2016). Assim, o autor afirma que:

As maneiras de entender o mundo mudaram sua imagem. Os processos reversíveis e determinísticos que constituíram o modelo científico por excelência são atualmente apresentados como idealizações excessivas. O casual e o irreversível ganham consideração incomum. Para este Prigogine, afirma que: "estamos diante de uma inversão de perspectivas, onde o legal e o reversível são hoje a exceção" (PRIGOGINE, apud WARAT, 1999). Vida, cultura, inscritas no tempo como fenômenos irreversíveis, só poderiam parecer estranhas à produção teórica clássica e moderna. Nas concepções atuais, onde o irreversível e o casual desempenham papéis de liderança, as teorias podem lidar com questões mais compatíveis com as impostas pela temporalidade e pelo futuro das culturas. O espaço humano está sendo renegociado permanentemente, mais e mais diferenças são mediadas. Na produção do próprio conhecimento, as diferenças são reconhecidas, outras visões de mundo, outros paradigmas começam a ser aceitáveis. O impensável, o impensável, o que não era tolerado para ser pensado na ciência; em resumo, todo o indizível já pode ser dito (WARAT, 1999, p. 275, apud MOZETIC, 2016, p.130. Tradução minha)

Em consonância a isso, é que se afirma ser necessário analisar e dominar juridicamente a dinamicidade da grande rede, de maneira a perceber que essas relações em todos os ambientes sociais devem ser reguladas através de uma demasiada reflexão jurídica acerca da capacidade da globalização de ser interdependente e multicultural.

3.3.2 Hermenêutica jurídica para a sociedade ultraconectada

É cabível elucidar um pouco acerca da hermenêutica que advindo etimologicamente do grego *hermeneuein*, é traduzido habitualmente para: a arte de interpretar e explicar. Assim, é comum se utilizar a equiparação entre as palavras, conforme afirma Soares (2019, p. 13):

Uma investigação etimológica destas duas palavras e das orientações significativas básicas que elas veiculavam no seu antigo uso esclarece consideravelmente a natureza da interpretação em teologia, literatura e direito, servindo no atual contexto de introdução válida para a compreensão da hermenêutica moderna.

Dessa maneira, o autor aduz que a hermenêutica é utilizada como um saber que problematiza os pressupostos, a natureza, a metodologia e o escopo da interpretação humana não só no plano jurídico, mas também no artístico e literário. Dessa maneira, o autor indica: “A prática interpretativa indicará uma espécie de compreensão dos fenômenos culturais que se manifestam através da mediação comunicativa estabelecida entre uma dada obra – como por exemplo, o sistema jurídico –, e a comunidade humana” (SOARES, 2019, p. 15-16).

No tocante a hermenêutica jurídica, evidencia-se como sendo um ramo da teoria geral do direito que objetiva interpretar os enunciados normativos, de maneira a atribuir o texto à realidade, interpretando-o adequadamente com a coisa pensada. Em que pese, tal disciplina recebeu forte destaque a partir do século XIX, sendo apontada como disciplina central na virada hermenêutica do conhecimento, quando se estabeleceu o conhecimento ser dependente da interpretação (DELLAGNEZZE, 2019).

Entendido tais pressupostos, tem-se que o impacto gerado pelas novas tecnologias no âmbito jurídico, exigem uma hermenêutica filosófica. Depreende-se de Habermas (1997, apud MOZETIC, 2016), que é de suma importância o uso da hermenêutica para a sociedade de comunicação. O autor propõe que a “justificação da razão prática no âmbito das ciências sociais empíricas, não querendo que o outro desabe na sedução da metafísica ou do positivismo”

(HABERMAS, 1997, p.17, apud MOZETIC, 2016, p. 93). Compreendendo, assim, a razão como resposta para os desafios da pós-modernidade.

Em consonância a isso, é o entendimento de Gademer (1998, p. 426 apud MOZETIC, 2016, p. 94), que aduz ser a experiência um pressuposto necessário para a ciência, de maneira que o que se analisa mostra diversos resultados semelhantes, conforme é possível se ver:

A experiência só se realiza nas observações individuais. Não se pode conhecê-la numa universalidade prévia. É nesse sentido que a experiência permanece fundamentalmente aberta para toda e qualquer nova experiência – não só no sentido geral de correção de erros, mas porque a experiência está essencialmente dependente de constante confirmação, e na ausência dessa confirmação ela se converte necessariamente noutra experiência diferente.

Assim, na sociedade ultraconectada, o direito deve respaldar as suas tutelas nas experiências vividas no ambiente virtual, utilizando da hermenêutica da tecnologia no Direito para solucionar as lides ali prepostas. E é nesse enfoque que Mozetic (2019, p. 95) afirma: “[...] a hermenêutica pode e deve contribuir muito na era da informação, neste momento crítico da ciência jurídica, que corresponde ao seu próprio destino, que é o destino da pós-modernidade jurídica”.

Segundo Streck (2014 apud MOZETIC, 2016), é através da Crítica Hermenêutica da tecnologia no Direito (CHD) que se é possível adequar o direito à sociedade contemporânea digital:

Com a CHD, busco apresentar um ferramental para a interpretação do direito. Para tal, uso como fio condutor o “método” fenomenológico, visto, a partir de Heidegger, como “interpretação ou hermenêutica universal”, é dizer, como revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, como destruição e revolvimento do chão linguístico da metafísica ocidental, mediante o qual é possível descobrir um indisfarçável projeto de analítica da linguagem, numa imediata proximidade com a praxis humana, como existência e faticidade, em que a linguagem – o sentido, a denotação – não é analisada num sistema fechado de referências, mas, sim, no plano da historicidade. Enquanto baseado no método hermenêutico-linguístico, o texto procura não se desligar da existência concreta, nem da carga pré-ontológica que na existência já vem sempre antecipada. (STRECK, 2014, p. 10, apud MOZETIC, 2016, p. 96)

Assim é possível salientar que a hermenêutica jurídica objetiva cumprir a missão de adaptar o direito à sociedade ultraconectada, através da crítica à tecnologia, não devendo ser confundida com a mera legislação defeituosa no processo digital, pelo contrário, deve-se notá-

la como solução para os diversos e imensos problemas advindos do impacto gerado pelas novas tecnologias no Direito.

4 HERANÇA DIGITAL E O EMBATE DO DIREITO SUCESSÓRIO COM O DIREITO À PRIVACIDADE

Após os conceitos prepostos, se faz necessário adentrar a problemática jurídica mor do presente trabalho: a herança digital e a sua íntima ligação com o direito sucessório, e ainda, o conflito com o direito à privacidade. Destarte, se faz necessário apresentar os conceitos basilares de cada termo, dissertando também acerca da historicidade e origem dos direitos, para que mister aos conceitos trabalhados ao longo do trabalho monográfico, seja interpretado com a origem dos direitos para que se possa entender a raiz do problema e qual solução plausível.

4.1 A Herança Digital no Brasil

Para adentrar à temática da herança digital, é de suma importância inicialmente entender o conceito de herança e seu entendimento para o ordenamento pátrio, sendo, para tanto, entendido como a transferência, *post mortem*, dos bens do *de cuius*, pelos quais haverá um conjunto de direitos e obrigações que serão elementos da sucessão, sendo observado, em sua generalidade, como sendo o patrimônio do falecido (NASCIMENTO, 2017). Dessa maneira, também afirma Lara (2016, p. 56), da qual ainda elenca o dispositivo legal e especifica a herança sendo como:

o conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em razão da morte de uma pessoa. Pelo princípio da Saisine os bens deixados pelo morto são transmitidos imediatamente aos seus sucessores, inicialmente independe de aceite, se diz que o próprio defunto transmitiu ao sucessor o domínio e a posse da herança, conforme Art. 1.784, do Código Civil Brasileiro: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

O autor ainda dispõe que “em decorrência do citado princípio, o art. 1787 do Código Civil afirma que a lei que regula a legitimação para suceder é a lei vigente ao tempo da morte do autor da herança: regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente no ao tempo da abertura daquela” (LARA, 2016, p. 57).

É oportuno destacar também que, segundo Venosa (2007), compreende-se herança como sendo todos os direitos e obrigações que são transmitidos através da sucessão por

consequência do evento morte, a outra ou várias pessoas, que possuem vida após cessar a do *de cuius*.

Ainda no que se refere ao conceito de herança, Pablo Stolze (2020) a descreve como o patrimônio deixado pelo falecido, e o patrimônio como a valoração econômica do indivíduo, a qual é vinculada à sua personalidade. Destarte, o autor afirma que a herança é composta pelo patrimônio, o qual é ligado não só ao valor econômico que possui, bem como a personalidade do proprietário que (em vida) o possuía, que é submetido às leis que tratam das transmissões sucessórias.

Dessa maneira, observa-se que, para o ordenamento pátrio, a herança é o objeto da própria sucessão, como um complexo unitário. Ou seja, a herança equipara-se ao espólio, da qual possui uma universalidade de coisas, que através da sucessão será individualizada através da partilha para os herdeiros (NASCIMENTO, 2017).

Neste diapasão, destaca-se que, o espólio ou monte, tem a consideração do ordenamento jurídico brasileiro como sendo um bem imóvel, portanto, é regido pelas próprias normas deste tipo de bem. Assim, é válido expor o Art. 80 do Código Civil que indica: “Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II – o direito à sucessão aberta” (BRASIL, 2002).

Diante disso, é cabível aplicar a esse espólio o conceito dado por Lima (2013, p. 17), como sendo: “o patrimônio deixado pelo *de cuius*, que será transmitido aos seus herdeiros – legítimos ou testamentários –, e legatários, sendo considerada um imóvel e obedecendo todas as normas peculiares desses bens. Observa-se então a compatibilidade doutrinária, haja vista o que afirmara Venosa (2007) acerca da espólio: um conjunto de direitos e deveres pertencente ao *de cuius*, sendo uma massa patrimonial. Vale dizer, contudo, que o patrimônio possui a definição de como sendo um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, no qual pertencem a uma pessoa. Destarte, conclui-se que se constitui, na herança, o patrimônio do falecido.

Também é importante se notar que o ordenamento jurídico pátrio preocupou-se em estabelecer a herança como bem imóvel, havendo tal consideração legal através da abertura da sucessão. Diante disso, assegura-se a indivisibilidade da herança até a partilha do patrimônio para os herdeiros do *de cuius* (NASCIMENTO, 2017).

Ainda é relevante destacar a importância da herança para o ordenamento jurídico brasileiro, diante sua disposição não apenas no Código Civil, mas na própria Constituição Federal Brasileira (1988), elencado no Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, no

Capítulo I dos direitos e deveres individuais e coletivos, conforme pode-se observar no Art. 5º, XXX, no qual se observa a garantia do direito à herança.

Dessa maneira, é notório que a herança é de grande relevância para o ordenamento jurídico pátrio, encontrando-se no rol taxativo dos Direitos Fundamentais, e, assim, exige uma regulamentação específica para que não ocorra a transgressão desse direito.

Ademais, é válido lembrar que conforme já citado anteriormente no presente trabalho, o acesso à internet no Brasil transformou a sociedade brasileira, revolucionando o estilo de vida da população, haja vista a modificação dos hábitos e comportamentos dessa, originando uma nova cultura – a cultura digital –. Neste diapasão, é que se observa que as pessoas deram início as suas ações em ambiente virtual cada vez mais recorrentes, culminando na troca de atividades antes realizadas no ambiente físico pelas virtuais. Como exemplo, a compra de itens em lojas virtuais, sem a necessidade de frequentar lojas físicas, e não só, vez que a própria interação social passou do mundo físico para o virtual, sendo realizado através de mensagens instantâneas e redes sociais. Observando-se a exposição da vida pessoal no ambiente virtual, de maneira que essa fica muito mais aparente, alcançando número indiscriminado de pessoas. Também se observa o acúmulo de riquezas no ambiente virtual, dos quais se fala não somente dos arquivos digitais que possuem um notório valor econômico, mas também as páginas na internet que são a fonte de renda para seus proprietários (PEREIRA, 2018).

Importa lembrar também que ao menos que o usuário exclua tais atividades da rede, haverá o armazenamento de todas as informações pessoais no ciberespaço, sendo o acesso direto a eles protegido apenas por uma senha. Contudo, nos termos de usos em geral, se tem a capacidade de alteração, divulgação ou qualquer outra utilidade do provedor o qual o usuário realizou o cadastro, seja o provedor mantedor de um aplicativo de mensagens, e-mails, filmes, músicas, livros, blogs, jogos virtuais ou dos perfis em redes sociais (LIMA, 2016).

E ainda, é válido destacar que não apenas esses compõem o acervo digital, vez que a pessoa pode guardar para si arquivos em variados dispositivos, tais como: computadores, pen-drives, celulares ou hd's externos, por exemplo. Em consonância a isso, explica Lima (2013, p. 32):

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, por exemplo – passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito – o chamado armazenamento em “nuvem”.

Deste modo, é cabível entender a herança digital como a mesma herança tradicionalmente conceituada nos próprios manuais de Direito Civil, contudo, o objeto é mais específico, sendo o patrimônio do usuário falecido como sendo não apenas os arquivos digitais, tais como fotos, vídeos e livros armazenados na memória do computador ou um serviço de nuvem virtual, mas também as redes sociais, contas na internet ou qualquer bem ou serviço virtual em que haja a titularidade do *de cuius* (PEREIRA, 2018).

E analisando que em breve se terá o envelhecimento da sociedade contemporânea – a sociedade ultraconectada –, nota-se a problemática que será gerada se não houver uma legislação própria capaz de suprir as demandas dessa sociedade. Assim, a busca incessante pela melhor alternativa para que haja uma legislação competente para regular tais demandas se fazem de suma importância e eminente urgência para o ordenamento jurídico pátrio. Conforme afirma Ribeiro (2016, p. 29): “ter músicas, fotos, documentos em meios físicos deu lugar ao armazenamento digital, pessoas vão buscar o acesso a esses bens e o Estado precisa estar pronto para responder, para que se preserve e proteja esses patrimônios”.

No tocante ao destino do acervo digital do *de cuius*, é oportuno lembrar que se difundira que se propõe como melhor alternativa a proatividade do proprietário em manifestar ante seu falecimento qual seria a destinação desejável das suas posses virtuais, sendo feito, isso, através de um testamento ou uma manifestação dentro dos serviços que o mesmo utilizara, ou ainda, fazendo um contato direto com a empresa a qual é prestadora do serviço e consequente dos bens digitais que ali estão, evitando-se, assim, as desgastantes disputas judiciais (LIMA, 2016).

Entretanto, é importante notar que existe a hipótese de tal manifestação da possível destinação dos bens digitais do falecido ser inexistente, contando também com a possibilidade de tais bens não serem citados diretamente no testamento. Como solução para tanto, há uma defesa de que deverá ter a transmissão hereditária desse acervo digital, conforme se dá a sucessão patrimonial física, ordenada pelo art. 1.788 do Código Civil Brasileiro, que indica: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar” (BRASIL, 2002).

Obtêm-se assim uma interpretação extensiva da legislação vigente. Se compreenderia, assim, que apenas os bens digitais que fossem valorados economicamente para o *de cuius*, é que elencariam como uma extensão do patrimônio físico, havendo a exclusão dos arquivos digitais pessoas, tais como fotos, vídeos, escritas registradas digitalmente, mesmo que

houvesse um valor afetivo para toda a família, sendo, assim, mantido a posse do prestador de serviço digital, conforme rege os termos de uso (LIMA, 2013).

Existe também a defesa de que quanto a esses arquivos não valorados como patrimônio, poderiam os herdeiros contestar essa exclusão, exigindo que houvesse a transmissão das informações pessoais do *de cuius* para que se tivesse o acesso ou exclusão do registro nas redes sociais. Cabendo lembrar que não haveria a possibilidade de exclusão se não houver a regência dos termos de uso, e também, que não haja qualquer artimanha tecnológica utilizada para que aquilo se mantivesse privado, como o uso de senha para proteção de acesso (LIMA, 2016).

Lima (2016, p. 56) ainda afirma que:

Também é possível encontrar quem suscite alterar o Código Civil para a inclusão específica dessa temática, transmitindo aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, sob a justificativa de que, dessa forma, os magistrados estariam devidamente orientados acerca de qual decisão tomar, proporcionando celeridade processual e favorecendo a segurança jurídica.

Essa, inclusive, é o posicionamento de Prinzler (2015, p. 47), que assevera:

a legislação civilista precisa ajustar-se às novidades produzidas pelas Tecnologias da Informação, notadamente, por conta de que o patrimônio digital gera discussões a respeito de sua destinação, mormente, quando do falecido não deixou expressa a sua última vontade em relação a esse tipo de acervo patrimonial.

Mediante isso fica evidente que ainda que a transmissão dos bens digitais do *de cuius* não apresente qualquer valor econômico, ela é completamente admissível. Todavia, necessita-se considerar que esses bens não foram de qualquer maneira mantidos em sigilo para que não houvesse o acesso das informações que ali se guardavam.

Contudo, tal discussão levanta grandes questionamentos: havendo o acesso dos herdeiros ao conteúdo guardado pelo autor, como mensagens, fotos e vídeos, poderiam manchar a memória do *de cuius, post mortem*? Se faz justiça ao manter os arquivos digitais sem valoração econômica privados da família? (TEIXEIRA, 2018).

4.2 Direito Sucessório

Conforme supra exposto, o direito de sucessões consagra-se como Direito

Fundamental, disposto no Artigo 5º, XXX da Constituição Federal de 1988, pela qual se dá diretriz na transmissão dos bens por ocasião morte.

Assim, é importante dizer que o direito sucessório tem a possibilidade de definição como sendo um complexo de princípios, dos quais se faz a transmissão de bens por consequência da morte. Vê-se também que:

o fundamento sucessório está ancorado em bases éticas, morais e familiares, interligadas por laço consanguíneo, pelo trabalho repartido, pela aspiração filosófica de cada indivíduo em se perpetuar por gerações por meio da transmissão das suas relações jurídicas (PRINZLER, 2015, p. 25)

Segundo Venosa (2013, p.7), a herança é elencada dentro do conceito de patrimônio, na qual: “Deve ser vista como o patrimônio do *de cuius*. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança”.

Vale salientar que segundo o Código Civil Brasileiro, para a sucessão causa *mortis* se é atribuído duas modalidades: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Na primeira, é prevista pelo Art. 1.829 do Código Civil, que dispõe:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Assim, é disposto uma sequência de parentes sucessíveis do falecido, a denominada ordem de vocação hereditária, pela qual se repassará a herança do *de cuius*. No tocante à sucessão testamentária, segundo Tartuce (2016), essa se dá através da denominada manifestação de última vontade, pela qual o falecido, ainda em vida, busca registrar um testamento – ou pequeno códex –, listando quem deve receber os seus bens por razão pessoal, devendo assim sucedê-los após os limites legais.

Destarte, é cabível interpretar o testamento como um negócio jurídico unilateral, que possui como características o caráter personalíssimo, sendo um ato gratuito, que poderá ser revogável, e que será feito de maneira solene e formal para que seja considerado válido. Dessa

maneira, neste documento, o testador fará disposições que podem, ou não, possuir caráter patrimonial, para o momento *post mortem* do *de cuius* (TARTUCE, 2016).

Após o falecimento do titular dos bens, se consolida o fim da vida da pessoa natural e se terá a abertura da sucessão, nessa se segue o princípio de *saisine*, pelo qual a doutrina e jurisprudência afirmam ser feita de maneira automática, imediata e que independe da aceitação, a sucessão da herança para os herdeiros (VIEGAS; SILVEIRA, 2017).

Dessa maneira, tendo em vista que constitui a herança patrimonial do falecido constituída por seus bens materiais, seus direitos e suas obrigações (artigos 91 e 943 do Código Civil de 2002) nos quais serão transmitidos aos herdeiros legítimos ou testamentários. Se dá a possibilidade de atribuir a ela os bens digitais do *de cuius* que serão também transmitidos aos herdeiros (VIEGAS; SILVEIRA, 2017).

Contudo, é importante lembrar que parte dos bens digitais do *de cuius* são redes sociais nos quais o mesmo mantinha contato com outras pessoas e que por derradeiro, ao serem transmitidas aos herdeiros, exploraria a intimidade do falecido com elas através da possibilidade de leitura do conteúdo de conversas passadas, e-mails enviados e recebidos.

Importa destacar também, que o que se apresenta na problemática supracitada é um conflito entre o direito de privacidade e o direito de propriedade e, dessa maneira, há a necessidade de se interrogar a legalidade do ato de se transmitir os perfis em redes sociais. No tocante ao assunto, cabe elucidar que o posicionamento de Edwards (2011) após tratar acerca de dois casos norte-americanos em que se evidencia essa discussão da privacidade *post mortem*, no qual a autora conclui que:

a noção de que os mortos têm o direito de manter seus segredos após a morte e que isso pode respaldar os direitos (se houver) da família ou herdeiros para acessar ou tomar posse de seus perfis em redes sociais, registros, etc., após a morte. Este argumento é particularmente interessante para (a) ilustrar conflitos entre direitos de propriedade e os direitos de privacidade e (b) aumentar as diferenças cruciais entre os sistemas jurídicos, sendo que, há de se discutir se direitos “pessoais” do *de cuius* sobreviverão à morte ou não. (EDWARDS, 2011, p. 37.)

Dessa maneira, se faz necessário observar que a nova realidade social trazida pela Era da Informação comina em relevantes litígios ao Direito das Sucessões, que apresentam um notório despreparo diante dessa nova interpretação de patrimônio e herança, que são acumuladas por todas as informações digitais, carregando, por vezes, um significativo valor não só moral, como monetário e guardados em diversos ambientes virtuais: jogos online, nuvem digital, blogs, redes sociais, entre outros.

4.2.1 Testamento digital no Brasil

Dada a problemática, se questiona como pode ser feito tal testamento digital. Haja vista os conceitos prepostos acerca do testamento é válido continuar a detalhar um pouco mais acerca desse – a fim de se evitar uma batalha judicial.

Neste diapasão, Almeida (2017) indica ainda que para ser validado o testamento digital através dos termos de uso e a exigência para tal formalização, se faz necessário seguir toda a orientação regulamentar normativa: assinatura do testador e o conhecimento de três testemunhas, valendo lembrar também, que o documento não deve conter espaços em brancos nem rasuras, e se não assim houver sido, não há que se mencionar, sequer, como testamento particular (ALMEIDA, 2017).

A solução para essa problemática, seria então o testamento particular acompanhado da assinatura digital, pela qual conferiria a manifestação da vontade do autor e admissão de que aquela sucessão deve ser seguida conforme as orientações dos termos de uso, dando integralidade da ação através da criptografia assimétrica não só do autor da herança, como das testemunhas necessárias (ALMEIDA, 2017).

Assim, é importante salientar que existem duas formas de se fazer o testamento: escrito de próprio punho ou através de um processo mecânico, e, ainda, para que seja validado, se tem como necessidade de ser assistido por três testemunhas que ao fim, deverão sobrescrever suas assinaturas. Esmiúça-se ainda que no processo mecânico não deve haver rasuras ou espaços em branco (ALMEIDA, 2017).

Lembra-se que conforme já exposto no presente trabalho, os bens digitais não são interpretados apenas por seu valor patrimonial, assim, a vontade do falecido em testamentar acerca de seus bens que carregam apenas o seu valor moral, é totalmente válido, não encontrando qualquer obstáculo, para esse feito, dentro do ordenamento pátrio.

Segundo o Artigo 1.879 do Código Civil, há um caráter excepcional para que seja validado o testamento se o testador fizer a mão, sem a presença de testemunhas, conforme expõe *in verbis*: “Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz” (BRASIL, 2002).

Para esse caso, necessita-se da anuência do juiz para que seja aceita o caráter excepcional. Tartuce (2016) afirma que a magistratura busca na contemporaneidade, apenas, compreender que houve a manifesta vontade do autor da herança para que seja validado, aceitando testamentos sem muitas formalidades, mas dando o real valor que o autor gostaria que tivesse a sua última vontade.

Contudo, é oportuno salientar que no Brasil pouco se tem a manifestação da sucessão através do testamento. Esse é o entendimento de Hironaka (2011), no qual a autora já destacava que após o evento morte, a sucessão se dava através das formalidades legais, transferindo a herança não pela vontade em vida do *de cujus*, mas pelo ordenamento jurídico e as normas sucessórias.

Interessa lembrar que conforme já mencionado anteriormente no trabalho, na classificação de bens digitais, há de se lembrar que o testamento é capaz de suceder os bens digitais disponíveis sem que haja valoração monetária, havendo também a possibilidade de solicitação de acesso por meio judicial, mesmo sem o conteúdo patrimonial, estando, contudo, a mercê de interpretação jurisprudencial.

É válido lembrar também, que os termos de usos utilizados nos provedores estabelecem diretrizes diretas para que haja a manifestação do *de cujus* para que haja a sucessão dos bens digitais que lá estão, e estando ausente esse registro, será pertencente ao provedor. Contudo, há de se destacar que a grande maioria desses provedores são de origem estrangeiras, na qual possuem regulamento próprio e que podem ser conflitantes com a brasileira. Ademais, há que se notar que no Brasil, conforme salienta Almeida (2017), não há registro de serviços semelhantes, e, ainda, é necessário atentar ao fato de tais provedores não podem ser classificados com a qualidade de tabelião, não lhe conferindo o valor contratual exato.

Contudo, é importante salientar que ainda que, por hora, isso seja feito e possa dar legalidade para a ação, é válido lembrar que alguns termos de uso não admitem a sucessão da conta em razão dos terceiros envolvidos com o titular da conta. Dessa maneira, é importante destacar que há ainda um grande conflito: a possibilidade de ferir o direito à privacidade – tanto do titular, quanto de um terceiro envolvido com o mesmo –, salientando que alguns provedores não admitem de forma alguma tal sucessão com esse argumento, e quando cientes que houvera tal situação, declaram o imediato bloqueio da conta, independente de como fora feito a transferência: por ação em vida do titular, ou por *post mortem*. Assim, se faz necessário abordar a possibilidade do conflito entre direitos: o direito da sucessão e o direito à privacidade.

4.3 O Direito à privacidade do *de cuius*

É notório, a importância do direito à privacidade para a temática. Assim, é de suma importância detalhá-lo, elencando principalmente o grande conflito encontrado na herança digital: o embate de dois direitos fundamentais (direito à privacidade e direito à herança). Ambos estão elencados no Título de Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal, sendo, conforme supracitado, o direito à herança disposto no Art. 5º, XXX, no qual garante o direito à herança; e o direito à privacidade é observado no Art. 5º, X, também da nossa Carta Maior, e assegura ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do cidadão.

Esses se embatem ao passo que os herdeiros legítimos almejam tomar posse dos bens digitais do *de cuius*, independentemente do valor econômico que pode ser dado a esses ou não, e por outro lado, encontra-se os direitos personalíssimos do usuário falecido que deverá ser respeitado mesmo após sua morte natural. Destarte, se faz necessário levar em conta todas as possibilidades e todos os direitos, sem que haja, sequer, a dedução de que possa haver uma hierarquia entre esses direitos.

Dessa maneira, deve se levar em conta quando os herdeiros buscarem por meio judicial o acesso aos bens digitais do *de cuius*, a possibilidade de esse não querer que *post mortem*, as suas interações virtuais pessoais feitas através dos canais de redes sociais ou e-mails sejam acessados por seus herdeiros, e que, cientes – ou não – dos termos uso, não houvera um manifesto de última vontade acerca disso, sendo resguardada a sua privacidade pelos provedores (RIBEIRO, 2016).

Trazendo à ótica jurídica tal problemática, se faz necessário solucionar o fato de que um direito fundamental não deve ser interpretado como uma hierarquia superior de outro, assim, é necessário que se haja uma solução para o litígio de maneira pacífica, não havendo a violação de um sob o outro, ainda que esses – ao primeiro momento –, sejam extremos opostos.

Segundo Silva (2009), a possibilidade da ocorrência de conflito de normas constitucionais é altíssima haja vista a sua diversidade ideológica que o Estado Democrático de Direito carrega. Nesse diapasão, o mesmo afirma:

“Haverá colisão sempre que a Constituição proteger simultaneamente dois valores em contradição concreta, ou ainda, sempre que a esfera de proteção de um determinado direito for constitucionalmente protegida de modo a intersectar a esfera de outro

direito igualmente fundamental e constitucional. Para solucionar este impasse surge a **técnica da ponderação**” (Silva, 2009, p. 243. Grifo meu).

Assim, haja vista que se tratam de dois direitos fundamentais de pessoas distintas, a taxa de probabilidade de colisão é extremamente alta, sendo para o caso: o direito fundamento do *de cuius*, e o direito fundamental do herdeiro. Destarte, há que se falar em colisão de direitos fundamentais em razão de serem invocados, por seus titulares, estando, contudo, em contrárias posições.

Contudo, para haver a solução dessa colisão, não é uma tarefa fácil, e para isso, se faz necessário diferenciar as regras dos princípios, vez que é esta distinção que dá base para se discutir a teoria que mais se adapta as restrições dos direitos fundamentais, ou qual doutrina será capaz de apartar a discussão acerca colisão dos direitos fundamentais (ALEXY, 2015).

Ainda segundo Alexy (2015), é válido dizer que se equipara os princípios às normas, contudo, tais normas são as que coordenam a realização do feito na maior escala que essa possa atingir, contando com a possibilidade jurídica e fática de sua existência, vez que essas são ordens de otimização. No tocante às regras, o autor identifica como normas que satisfazem ou não, nesses dois extremos. Destarte, se houver validade da regra, haverá que ser cumprida toda a exigência até em seus mínimos detalhes, sem aumento ou diminuição desses. Sendo, portanto, determinante no âmbito fático e jurídico.

Por fim, o autor conclui que a diferença entre regras e princípios se trata apenas do quesito qualitativo e não de grau, vez que há nos princípios a qualidade de normas que exigem um grau de generalidade altíssimo, diferentemente do grau de generalidade no qual as regras exigem, sendo essas consideradas baixas (ALEXY, 2015).

Desta forma, há que se perceber que a distinção entre princípios e regras se dá no fato de que os princípios são imperativos que objetivam a otimização através de obrigações impostas, enquanto se percebe nas regras o ordenamento de deveres que devem ser cumpridos.

Ademais, há que se perceber, portanto, que conforme Barroso (2009) afirma, analisando a base normativa dos direitos fundamentais, tão qual o modo pelo qual o mesmo se aplica, há de se equipará-los à princípios. Diante disso, haverá como considerar tais direitos fundamentais como princípios, e, assim, haverá a possibilidade de restrição para que se garanta o exercício de outros direitos fundamentais.

Segundo Sarlet (2015), é totalmente possível que haja a limitação, na colisão entre direitos fundamentais, de um para com o outro, mesmo que não esteja formalmente autorizado pela Constituição Federal, isso se dá, por conta de que ainda que esses direitos possuam a

formalidade de serem ilimitados, haverá a possibilidade de serem restringidos na hipótese de ser imprescindível que isso ocorra para que haja a garantia de outros direitos constitucionais se manterem intactos.

Assim, ainda que os direitos fundamentais sejam formalmente ilimitados, haverá a passividade para restrição na hipótese de afronta, em qualquer momento, a outro direito fundamental. Nesse embate, deve ser procurado a maior otimização da norma, fazendo com que o agente concretizador efetive a completa - ou máxima - vontade constitucional sem que haja o sacrifício de outros direitos igualmente tutelados. Percebendo no caso concreto qual a maneira mais eficaz de se otimizar a norma constitucional, maximizando-a para que não ocorra a renúncia de outro.

Entretanto, Sarlet (2015, p. 407) orienta que: “as limitações impostas a estes direitos deverão observar, por sua vez, outros limites, que têm sido designados de limites dos limites”. O autor então propõe que deve ser considerado a limitação de certos direitos fundamentais sem que haja a arbitrariedade.

Neste diapasão, é cabível destacar que se observa a teoria dos limites dos limites, fazendo com que se delimite a ação do legislador no momento de restrição de direitos individuais, contudo, é válido lembrar que:

Esses limites, que decorrem da própria Constituição referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 349)

Diante disso, é necessário analisar em consonância com o que Grillo (2015) doutrina, e em observância ao entendimento do ‘limite aos limites’, o fato de que, com isso, se advém o dever jurídico de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, não admitindo que se esgote com tal limitação, o total de outro direito fundamental. E no tocante ao alcance, há que se lembrar que existem posições dogmáticas distintas acerca da sua proteção:

a teoria relativa sustenta que o núcleo essencial deve ser verificado em cada caso, exigindo uma justificação, não podendo o conteúdo essencial ser definido de forma apriorística, mas somente após uma ponderação entre meios e fins com base no princípio da proporcionalidade. Por outro lado, na visão da teoria absoluta, os direitos fundamentais caracterizam-se como uma unidade substancial autônoma, configurando uma esfera permanente de direito fundamental que independe de qualquer situação concreta. O conteúdo essencial é um núcleo único e fixo que pode ser identificado independentemente de ponderação. (DEMARCHI, 2015, p. 84).

Para tanto, há que se resguardar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, para que o mesmo não seja desconhecido, tendo em vista que esse núcleo é a base de um direito, e sem que haja esse núcleo, não haverá qualquer eficácia desse direito, e sendo descabido considera-lo como direito fundamental (SARLET, 2015).

Porém, apenas identifica-los com seus imensos valores não é o suficiente, vez que não decorre a melhor decisão, se assim feito. Necessita-se de uma significativa análise para cada caso concreto, no qual se construa méritos e critérios que dão ensejo para uma decisão dotada de racionalidade (SARLET, 2015).

Com isso, retoma-se o entendimento de Silva (2009), o que também concorda Alexy (2015), a técnica da ponderação é a melhor solução para o conflito dos princípios, assim, é importante que se faça a análise do caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas, na qual consiste no fato de se estabelecer condições nas quais um princípio poderá ser notado com precedência em face de outro.

Deste modo, Barroso (2009) indica que existem três etapas: na primeira, se identificará quais serão os princípios fundamentais que serão necessários para solução da demanda do caso concreto, tão qual se na hipótese de substituição, haverá solução do caso; como segunda etapa, seriam levados em conta as circunstâncias do caso concreto; por fim, se teria a análise das normas em conjunto, estabelecendo seus pesos e quais devem ser escolhidas para ponderar, assim, se haverá a decisão da intensidade da decisão das normas, preservando ao máximo os valores que se conflitam.

Mediante essas fundamentais explicações constitucionais, se emerge, agora, na problemática principal: o embate entre os dois direitos fundamentais gerados pela temática principal – a herança digital –, sendo esses o direito à privacidade do *de cuius* e o direito sucessório. É importante saber que ambos possuem os aspectos formais e materiais, sendo caracterizado como formal pelo fato de encontrar-se positivado na Constituição Federal, e caracterizado como material por conta de seus valores estarem intrinsecamente ligado aos valores sociais. Portanto, não há que se falar em hierarquia entre ambos esses direitos fundamentais, e assim, se deve utilizar a técnica supracitada que melhor se caracteriza para solução desse conflito: a ponderação. Se terá assim, não o estabelecimento de uma hierarquia analítica na qual se colocará um direito acima de outro, o propósito é, apenas, analisa-los no caso concreto (MAGALHÃES, 2018).

Para o caso em tela, então, utilizando-se da proporcionalidade para que não seja danificado nenhum dos dois direitos fundamentais, deve ser analisado que o direito à herança

possui uma relação direta com o patrimônio, haja vista que o mesmo se refere a todos os bens materiais que o *de cuius* conquistou ao longo da sua vida e serão sucedidos aos seus herdeiros. Enquanto isso, o direito à intimidade está especificamente ligado à percepção pessoal de cada um para si e para o outrem, dessa maneira, é possível se observar como essencial para a vida humana, estando, assim, valorado como o núcleo do indivíduo, e, portanto, anseia por maior proteção (MALHÃES, 2018).

Neste diapasão é válido destacar o ensinamento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 218): “O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros”.

Diante disso, se faz primordial entender que se não houver o manifesto do falecido, ainda em vida, de que o mesmo se interessa em estabelecer quem poderá suceder seus bens digitais – que não são dotados de valor econômico –, deverá se interpretar que o falecido não queria que fossem acessados tais arquivos digitais, sob a interpretação de que pode haver segredos que tenham por consequência o dano irreparável para sua memória, e que, ainda, não haverá sequer o seu direito de resposta.

5 CONCLUSÃO

As inovações tecnológicas ao longo do tempo transformaram a sociedade significativamente, alterando a maneira como as pessoas se relacionam, se comunicam – independente da distância –, guardam memórias – fotos e vídeos a –, e, até mesmo, se entretém – através de jogos online ou vídeos de terceiros –. Diante disso, é inimaginável, nos dias atuais, viver sem que haja o acesso virtual, por grande parte da população, que detém o acesso através de seus celulares, computadores e *tablets* de alta tecnologia no qual possuem a capacidade de fazer todas as ações prepostas.

Destarte, é indubitável que o crescimento dos bens digitais das pessoas tende a crescer cada vez mais, valendo salientar que já se encontra presente em números extremamente grandiosos. Por consequência, ao passar dos anos, com o envelhecimento da sociedade digital, o gerenciamento *post mortem* desses bens digitais é, e continuará sendo, uma realidade cada vez mais constante e alvo de muita discussão dentro do âmbito jurídico até que haja uma resposta adequada para as problemáticas da temática.

Assim, como tratado no presente trabalho, a doutrina afirma que devem ser vistos os bens digitais em bens incorpóreos que são elencados na categoria de bem jurídico, bem como separa-os em duas modalidades: os bens digitais dotados de valor econômico e àqueles que não possuem qualquer valor econômico. Ao se mencionar os bens digitais que possuem valor econômico, fica evidente o fato de que os mesmos compõem parte do patrimônio do *de cuius* e consequentemente devem ser elencados no rol dos seus bens que serão transmitidos aos herdeiros.

Contudo, ao analisar os bens que são insuscetíveis de valor econômico, a discussão perpassa por várias análises, discussões e conclusões diferentes por toda doutrina. Isso, em razão de que ao se estabelecer os bens digitais como não econômicos, se valora-os como bens dotados de valor pessoal para o *de cuius*, e que, se houver a transmissão para seus herdeiros sem que antes tenha sido manifestado a sua vontade, poderá ferir diretamente o direito à privacidade do usuário falecido, e não só deste, como de um terceiro que o mesmo possa ter se relacionado e ter registrado nesses bens. Em defesa da não transmissão desses, também se destaca o fato de aqueles bens estarem protegidos por senha – por mais que tenha sido obrigado a mantê-la –, interpreta-se que o *de cuius* tinha a vontade de manter aqueles bens, privados.

Ainda, é importante destacar que há naqueles bens digitais uma extensão da personalidade do *de cuius*, mesmo *post mortem*. Isso é posto baseando-se na própria legislação que acaba por determinar que àqueles bens digitais dotados de valor econômico devem ser postos como parte da herança, é válido lembrar que esses também possuem seus princípios ligados ao direito da personalidade: intimidade e vida privada, vez que todos deverão ser observados como parte de um direito autoral.

Assim, tem-se um conflito entre dois direitos fundamentais: o direito à privacidade e o direito à herança. Ambos legitimados pela Constituição Federal Brasileira, havendo, dessa maneira, uma decisão quase impossível: a possibilidade de se estabelecer um direito fundamental superior a outro, estabelecendo, assim, uma possível hierarquia – que, vale lembrar, não deve ocorrer.

Contudo, se encontra na técnica da ponderação a melhor maneira de se obter uma possível resposta para esse grandioso embate. Destarte, apresenta-se no trabalho a possibilidade de adentrar aos Direitos em comento, e enxergar que em suas raízes existem princípios que os dão base, e que, dependendo do caso concreto, podem ser interpretados como passíveis de restrições perante outro, diante os núcleos essenciais desses direitos fundamentais que podem ser colocados a medição do valor para o caso em comento para que não haja o desconhecimento de um direito fundamental após o conflito entre dois desses.

Dada tais discussões, e se advogando pela necessária evolução jurídica que deveria acompanhar as modificações sociais. Se apresenta como necessária: a inserção de um direcionamento judicial que supra as problemáticas jurídicas citadas. Diante disso, o presente trabalho apresenta uma ideia inovadora e original, que, todavia, surgirá bastante efeito sem que haja uma significativa discussão doutrinária ou sequer a criação de uma nova legislação específica: o acréscimo de um artigo em específico na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709/2018), que ordene a imposição de uma caixa de diálogo nos termos de uso de todos os ambientes em que já se tenha um, com a nomeação de um herdeiro legítimo para o seu bens digitais dali, para o caso de falecimento do usuário titular, tão qual a possibilidade de não desejar que haja qualquer herdeiro para aquele ambiente.

Com isso, se terá a ciência da possível transmissão daqueles bem digital, e a manifestação da vontade do usuário titular já no nascimento daquele bens digitais. E, ainda, não havendo qualquer burocracia, e estando explícito a necessidade de indicar um herdeiro legítimo – ou não –, se terá uma grande facilidade para o ordenamento jurídico julgar os casos da sucessão daqueles bens. E, no que se refere à possibilidade do dano ao direito à privacidade de

um terceiro envolvido, deve se estabelecer nessa mesma caixa de diálogo nos termos de usos, o alerta de que após o falecimento do titular, todos àqueles que tiveram uma comunicação anterior com o falecido, terão a possibilidade de excluir tais registros.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet**. 2009. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/~boccmirror/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>>. Acesso em: 12 de Março de 2020

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai. OLIVEIRA, Rafael Niebur Maia de. **A Possibilidade Jurídica Da Transmissão De Bens Digitais “Causa Mortis” Em Relação Ao S Direitos Personalíssimos Do “De Cujus”**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 27 de Março de 2020.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A categoria dos direitos da personalidade. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-categoria-dos-direitos-da-personalidade/>>. Acesso em: 04 de Março de 2020

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A categoria dos direitos da personalidade**. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-categoria-dos-direitos-da-personalidade/>>. Acesso em: 04 de Março de 2020.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A TUTELA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS APÓS A MORTE: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. Belo Horizonte, MG. 2017. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf>. Acesso em 06 de Abril de 2020.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANTUNES, Célio. PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. – 6º edição. rev, atual. E ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERTASSO, Bruno de Matos. **Bens digitais em serviços de computação em nuvem e o direito de sucessão**. ARAÚJO, Aletéia Patricia Favacho de. Brasília: UnB, 67 p. (Dissertação) - Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Bacharelado em Ciência da Computação, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11139/1/2015_BrunodeMatosBertasso.pdf>. Acesso

em: 04 de Abril de 2020.

BLIZZARD. **Contrato De Licença De Usuário Final Do Blizzard. Disponível em:** <<https://www.blizzard.com/pt-br/legal/48fcaa57-2657-43b3-9c4b-b6d986a991b9/contrato-de-licenca-de-usuario-final-da-blizzard>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2020.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico:** lições de filosofia do direito. Traduzido e notas por Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos e. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Lei nº 10.406 de 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história bsocial da mídia: de Gutenberg à Internet. Tradução: DIAS, Maria Carmelita Pádua.** Revisão técnica: VAZ, Paulo. 2 a. Edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DELLAGNEZZE, René. **A Hermenêutica Jurídica. Parte 1: Sistemas e meios interpretativos.** 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-intrepretativos/>>. Acesso em: 29 de Maio de 2020.

DEMARCHI, Clovis. **Teoria Dos Limites Dos Limites: Análise Da Limitação À Restrição Dos Direitos Fundamentais No Direito Brasileiro.** 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/738>>. Acesso em 14 de Agosto de 2020.

EDWARDS, Lilian. **Role and responsibility of the internet intermediaries in the field of copyright and related rights.** Report Commissioned by the World Intellectual Property Organization. Geneva, 2011. Disponível em: <www.wipo.int/export/sites/www/copyright/en/doc/role_and_responsibility_of_the_internet_intermediaries_final.pdf>. Acesso em: 16 de Agosto de 2020.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. **Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world.** Cardozo Arts & Entertainment Law Journal, Vol. 32, No. 1, 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2267388>. Acesso em: 16 de Agosto de 2020.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003.

FACEBOOK. **Termos de Serviço**. DISPONÍVEL EM: < <https://www.facebook.com/terms>>
ACESSO EM: 09 AGO. 2020.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>>. Acesso em: 16 de Agosto de 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIUZA, César; GODINHO, Adriano Marteleto (Org.). **Curso avançado de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Petrópolis: Vozes, 1998.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB, Cristiane. **A validade jurídica dos documentos digitais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 9, maio 2002. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=4411&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 04 de Abril de 2020.

GETSCHKO, Demi. **Internet, Mudança ou Transformação?**. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2008. Disponível em: <<https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-2008.pdf>>. Acesso em 06 de Abril de 2020.

GIDDENS, Anthony. **Para uma terceira via: a renovação da social-democracia**. Trad. Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

GOOGLE PLAY. **Termos de Utilização do Google Play**. Disponível em: <https://play.google.com/intl/ALL_pt/about/play-terms/archive/index.html>. Acesso em: 10 de Agosto de 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Atualização de Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRILLO, Fernanda Fontenelle. **Os limites aos limites dos direitos fundamentais à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://fernandafgrillo.jusbrasil.com.br/artigos/157601138/os-limites-aos-limites-dos-direitosfundamentais-a-luz-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988>. Acesso em 13 de Agosto de 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre Facticidade e Validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre, RS. 2016.

LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2000.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. OLIVEIRA, Maria Tereza Cabral Costa. São Luís: UFMA, 95 p. (Dissertação) – Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito, 2016. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>>. Acesso em: 27 de Março de 2020.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Brasília: UnB, 57 p. (Dissertação) - Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 27 de Março de 2020.

LONGHI, João Victor Rozzati; CASTRO, Cristiano Medeiros de. **O Direito Do Consumidor No Comércio Eletrônico Dos Jogos “Mmorpg” E Jogos Sociais (Freemiums)**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b3829244a3cb6ef>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. **A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do facebook de usuário falecido: colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança**. LONGHI, João Victor Rozatti. Uberlândia: UFU, 72 p. (Dissertação) - Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22962/1/PossibilidadeAcessoDados.pdf>>. Acesso em: 27 de Março de 2020.

MATTAR, João. **Filosofia da computação e da informação**. São Paulo: LTC Editora, 2009.

MOZETIC, Vinícius. **A Hermenêutica Jurídica (Crítica) Da Tecnologia Pós-Moderna Como Resposta Para O Problema Da Compreensão, Interpretação E Aplicação Do Direito.** São Leopoldo, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6009>>. Acesso em 29 de Maio de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, InocencioMartires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva. 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros, PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil.** vol. 1. 44 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital:** o direito da sucessão do acervo digital. FREIRE, Cristiana Cavalcanti. Recife: UFPE. 57 p. (Dissertação) - Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>>. Acesso em: 20 de Abril. 2019.

ONU. **REPORT OF THE SPECIAL RAPPORTEUR ON THE PROMOTION AND PROTECTION OF THE RIGHT TO FREEDOM OF OPINION AND EXPRESSION, FRANK LA RUE,** 2011. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://WWW2.OHCHR.ORG/ENGLISH/BODIES/HRCOUNCIL/DOCS/17SESSIO N/A.HRC.17.27_EN.PDF>. ACESSO EM: 01 JAN. 2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil:** o projeto de Lei nº 4.099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Gustavo Santos Gomes Pereira. Rio de Janeiro: LumenJuns, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital Aplicado,** 2.0.2 rev., atual e ampl. . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRIGOGINE, Ilya. **¿Tan solo una ilusión?** Barcelona: Tusquets Editores, 1993.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital:** novo marco no direito das sucessões. LUIZ, Denis de Souza. Florianópolis: UNISUL, 77 p. (Dissertação) - Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_-_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es>. Acesso em: 20 mar. 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

POLI, Leonardo Macedo. **A funcionalização do direito autoral: limitações à autonomia privada do titular dos direitos autorais**. In: FIUZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito civil: atualidades*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, v. 2.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. OLIVEIRA, Rafael Santos de. Santa Maria: UFMS, 52 p. (Dissertação) - Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFMS,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>>. Acesso em: 27 de Março de 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>>. Acesso em: 27 de Março de 2020.

SANTOS, Milton. *Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico científico-informacional*. 5. ed. –São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

SAMPEDRO, Nancy; D’ISEP, Clarrisa Ferreira Macedo; MOSTAÇO, Gabriel Marques. **Os Aspectos Jurídicos Da Herança Digital**. 2020. Disponível em: <http://seer.unib.br/index.php/rev/article/download/221/170>. Acesso em: 09 de Agosto de 2020.

SHERRY, Kristina. **What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?: Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media Assets Postmortem**. *Pepperdine Law Review*. Vol. 40 Issue 1, 2012. Disponível em: <<https://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol40/iss1/5/>>. Acesso em: 16 de Agosto de 2020.

SILVA, Guilherme A.P. **A técnica da ponderação – uma (re) leitura a partir da colisão de princípios fundamentais na tutela aquiliana dos direitos de personalidade**. X Salão de Iniciação Científica PUCRS, 2009. Disponível em: http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71247-GUILHERMEAUGUSTOPINTODASILVA.pdf. Acesso em: 13 de Agosto de 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica** - 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STOLZE, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único**. 4 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6ªed. Ver. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e pratica**. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Tecnologias da Informação e da Comunicação. **Acesso à Internet por banda larga volta a crescer nos domicílios brasileiros**. 2018. Disponível em: <<https://cgi.br/noticia/releases/acesso-a-internet-por-banda-larga-volta-a-crescer-nos-domicilios-brasileiros/>>. Acesso em 20 de Abril de 2020.

TURNER, David; MUÑOZ, Jesus. **Para os filhos dos filhos de nossos filhos: uma visão da sociedade internet**. São Paulo: Summus, 2002.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito civil**, volume 1: parte geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A Herança Digital: Considerações Sobre A Possibilidade De Extensão Da Personalidade Civil *Post Mortem***. 2017. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/686500746/a-heranca-digital-consideracoes-sobre-a-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2020.

WARAT, Luis Alberto. **Anotaciones preliminares para una teoría contradogmática del Derecho y de la sociedad**. In: BELLOSO MARTÍN, Nuria (Coord.). Para que algo cambie en la Teoría Jurídica. Burgos: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Burgos, 1999.